# MEMORIAS ECONOMICAS

DA

## ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA,

PARA O ADIANTAMENTO

DA

## AGRICULTURA, DAS ARTES, E DA INDUSTRIA EM PORTUGAL, E SUAS CONQUISTAS.

*Niſi utile eſt quod facimus, ſtulta eſt gloria.*

TOMO III.

LISBOA

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCI.

*Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.*

# MEMORIA

*Sobre o eſtado da Agricultura, e Commercio do Alto-Douro* (*).

## CAPITULO I.

*Em que ſe refere o eſtado actual da Agricultura, e Commercio do Alto-Douro, deſde o anno de* 1681 *até o anno de* 1756.

NO anno de 1681 naõ tinha o *Alto-Douro* huma taõ larga plantaçaõ de vinhas: o goſto da Inglaterra inclinado neſſe tempo á vinhos doces, fazia que os lavradores, além das vinhas ſufficientes para o conſummo interno, ſó plantaſſem vinhas em ſituações eſcolhidas em as coſtas das ribeiras mais expoſtas á força do Sol: iſto comprehendia pequenas porções de terra deſtacadas por entre os mattos. Naõ havia as grandes quintas que hoje ſe vem; os lagares de 3, 4, até 5 pipas ao muito, que naquelle tempo havia, e os tuneis das meſmas medidas moſtraõ as pequenas porções, em que conſiſtia a colheita de cada lavrador. O reſto das terras pela maior parte eſtava inculto, e de annos em annos ſe lhe cortava o matto, e ſe queimava ſobre a terra para nella ſe ſemear centeio, com bem pouco lucro dos lavradores que faziaõ eſtas ſementeiras. Outras terras ſe traziaõ ſemeadas de ſumagre, que ſe cultivava com cuidado; e eſte era hum ramo de commercio, de que os lavradores tiravaõ utilidade. Os olivaes occupavaõ outra parte da terra, porém como nem toda he pro-



(*) Teve *Acceſſit* entre as Memorias que concorrêraõ ſobre eſte aſſumpto em 1782.

propria para eſta plantaçaõ, ſe viaõ muitos lavradores obrigados a eſperar oito, e dez annos por huma colheita regular de azeite, paſſando-ſe outros tantos ſucceſſivamente, em que naõ o tornava a haver, como ainda hoje meſmo ſe obſerva em alguns olivaes antigos, que eſtaõ plantados em as terras de ribeira ſeccas, e menos fortes; e como deſtas he que ſe compõe o Territorio, muitos lavradores ſe foraõ pouco a pouco deſanimando, até o ponto de deixarem ir a monte os ſeus olivaes. Nas terras altas ſe produziaõ caſtanheiros, e em outras havia pouco maior cultura de paõ, do que aquella que ainda hoje ſe conſerva. E deſte modo era eſte Territorio nos tempos antecedentes hum dos mais pobres do Reino, o que ſe prova da pobreza, com que antigamente ſe edificava em todo elle, naõ ſe vendo hoje nem ainda veſtigios de hum ſó edificio antigo magnifico, e ſumptuoſo; porque ſuppoſto ſe encontrem agora nelle a cada paſſo excellentes caſas com magnificencia, e muito bons Templos, tudo iſto he de fábrica moderna, e tem ſido edificado ha poucos tempos, achando-ſe difficultoſiſſimamente hum deſtes edificios que poſſa contar cem annos.

Eſte era o eſtado do Alto-Douro no anno de 1681, em que, por induſtria, e direcçaõ do immortal Conde da Ericeira, ſe eſtabeleceõ em Portalegre, e na Covilhã fábricas de pannos, e baetas, e fizeraõ taõ rapidos progreſſos, que baſtando os noſſos pannos para o conſummo do Reino, e Conquiſtas, como o confeſſaõ os meſmos papéis publicos de Inglaterra, ſe prohibio nos annos de 1684, e 1685 a entrada dos pannos, ſarges, e droguetes-panno eſtrangeiros, coarctando-ſe com iſto de tal modo o commercio activo de Inglaterra ſobre Portugal, que as fazendas da exportaçaõ daquelle Reino para eſte chegáraõ a naõ montar mais de 400$000 *L. ſterling* por anno.

Eſtas fábricas de todo ſe arruináraõ com o tratado do Commercio celebrado entre as duas Côrtes de Portugal, e Inglaterra no anno de 1703, em que ſe deo aos

In-

Inglezes franca liberdade da importaçaõ dos ſeus laniſicios, com a condiçaõ de que os vinhos de Portugal pagariaõ a Inglaterra menos huma terça parte dos direitos de entrada, que pagaſſem os vinhos de França.

## CAPITULO II.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

NAõ ſe tirou deſte tratado para Portugal o effeito deſejado, todo o proveito foi para Inglaterra; porque ſendo a ſua exportaçaõ para Portugal antecedentemente de 400$000 *L ſterling* em fazendas, logo ſucceſſivamente ao tratado montava a 1:300$000 *L ſterling* por anno, ſegundo os regiſtos das ſuas meſmas Alfandegas.

Naõ aconteceo o meſmo aos vinhos de Portugal com a diminuiçaõ dos direitos, porque ſendo a exportaçaõ para Inglaterra nos quatro annos antecedentes ao tratado de 31$324 pipas, e nos quatro annos ſeguintes ao tratado de 32$022, ſegundo conſta dos meſmos regiſtos, ſe augmentou ſómente a extracçaõ depois do tratado em quatro annos 698 pipas, o que na verdade correſponde muito pouco ao grande augmento da importaçaõ das fazendas de Inglaterra.

Eſta falta da extracçaõ dos vinhos conteve a plantaçaõ das vinhas do Alto-Douro; porque merecendo a preferencia os vinhos mais doces, e excedendo os vinhos de Lisboa em doçura aos do Douro, daquelles he que ſe fazia maior extracçaõ, ſuppoſto que os do Douro tiveſſem reputaçaõ maior pela ſua força, que os fazia conſervar por mais tempo: iſto fez que os vinhos do Douro pouco a pouco foſſem adquirindo maior eſtimaçaõ em os paizes do Norte. Como a quantidade da producçaõ era pouca, augmentáraõ-ſe os preços, e os Commiſſarios Inglezes chegáraõ a dar 60$000 réis, e mais

por cada pipa, o que fizeraõ induſtrioſamente para melhor hirem aos dous fins de eſtabelecer inteiramente a ruina das fábricas do Reino pela introducçaõ das ſuas fazendas nas tres Provincias da Beira, Minho, e Tras-os Montes, e do barateio dos vinhos pelo augmento da plantaçaõ, que animáraõ com os grandes preços. Com effeito ambos os fins conſeguíraõ; as fábricas inteiramente ſe perdéraõ em pouco tempo, ſendo exceſſiva a introducçaõ das fazendas de Inglaterra pela barra do Porto; e a plantaçaõ de vinhas no Alto-Douro creſceo com tanto exceſſo, que poucos annos ſe ſuſtentou o preço dos vinhos, diminuindo tanto, que os Commiſſarios Inglezes chegáraõ a comprar pelos annos de 1750 até o de 1755 vinhos dos mais finos do Douro a 10$000 réis, e *menos cada pipa, chegando a tal eſtado o barateio*, que os meſmos negociantes da Feitoria Ingleza, receoſos de que huma tal decadencia foſſe ruinoſa ao ſeu proprio commercio, ſe juntáraõ na caſa da meſma Feitoria do Porto para ſe ajuſtarem entre ſi a augmentar os preços ao vinho, por conhecerem que aquelle nem baſtava para a deſpeza da cultura.

Eſte projecto naõ ſe effeituou pelas contradicções de Diogo Stuart, negociante Inglez, muito aſſuto, e caviloſo, que ſoube com artificioſas perſuaſões fazer mudar de parecer a toda a Feitoria Ingleza, fazendo antes voltar todos os ſeus cuidados para arruinar o negocio de D. Bartholomeu Pancorvo, negociante Heſpanhol, que havia pouco tempo tinha apparecido no Porto, e publicado hum vaſto projecto de commercio de vinhos do Alto-Douro para os portos do Baltico.

Eſte Commerciante, rico de idéas, e pobre de cabedaes, entrou em grandes compras de vinhos, dando, ou offerecendo por elles maiores preços: os lavradores, cançados da eſcravidaõ Britanica em que viviaõ, lhe confiavaõ francamente as ſuas novidades. O principal projecto do dito Pancorvo era abrir novos caminhos para a extracçaõ deſte genero, fazendo-o navegar para os portos

tos das nações do Norte, conhecendo que este era o meio mais proprio para excitar a emulaçaõ Britanica, e para felicitar a lavoura, e commercio activo do Reino. Para executar este projecto naõ bastavaõ seus poucos cabedaes; e no tempo em que procurava associar alguns commerciantes Portuguezes, e lavradores do Alto-Douro para esta importante empreza, falio, por naõ poder sustter já o empate dos muitos vinhos, que para este fim tinha comprado, sobrevivendo pouco á *ruina* que lhe motivou a astucia Britanica, e desconfiança Portugueza.

Sobre a ruina deste commerciante, e sobre os seus projectos se formou a Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto-Douro, que, a pezar dos seus muitos defeitos, foi a redempçaõ daquelle Territorio, e hum freio á illimitada cubiça dos commerciantes Inglezes, que até chegou a arruinar a pureza, o credito, e a grande reputaçaõ que tinhaõ tido em o Norte os vinhos do Alto-Douro, misturando-lhes vinhos verdes, fracos, sem côr, e de menos bondade do Vale de Besteiros, S. Miguel de Outeiro, Anadia, e outros sitios, querendo supprir esta falta de bondade natural com bagas de sabugueiro, pimenta, assucar, e outras misturas, e confeições, que, em lugar de os melhorar, os fazia chegar ao Norte sem gosto, sem força, sem côr, e sem bondade alguma; de sorte, que tendo alli tido preferencia a todos os mais vinhos pela sua força, côr, delicadeza, e sabôr, chegava a preferir-se-lhe naõ só qualquer vinho, mas até qualquer outra bebida.

Eis-aqui o estado, em que se achava no anno de 1756 a Agricultura, e o Commercio do Alto-Douro: o grande abatimento em que se achavaõ os preços dos vinhos, fazia que as vinhas naõ pudessem cultivar-se bem, por falta de dinheiros; e isto tinha reduzido a producçaõ da maior parte das vinhas a taõ pouca quantidade, que cada vez mais se impossibilitava a cultura, e ainda esta mesma diminuta producçaõ se naõ extrahia pela má reputaçaõ, que tinha concebido em o Nor-

o Norte com as miſturas de máos vinhos de outras terras.

## CAPITULO III.

*Em que ſe refere o eſtado da Agricultura, e do Commercio do Alto-Douro desde o anno de 1756 até o de 1781.*

ESte anno de 1756 foi a época do eſtabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto-Douro, e aqui principiou a reſtauraçaõ da decadente cultura, e commercio deſte Territorio: neſte anno he que ſe inſtituio a dita Companhia, ſervindo de inſtrumento para eſta inſtituiçaõ alguns lavradores, e alguns negociantes da Praça do Porto.

As ſuas Inſtituições formadas em ſincoenta e tres paragrafos foraõ confirmadas por Alvará Regio de 10 de Setembro do dito anno; ſe ellas tiveſſem ſido mais bem meditadas, e conformadas ao projecto de D. Bartholomeu Pancorvo, e naõ foſſem taõ defeituoſas, teria ſem dúvida tido muito maior augmento a producçaõ, e extracçaõ dos vinhos, e conſequentemente ſería muito maior o commercio activo, e a utilidade do Reino, a que tambem tem ſervido de embaraço o abuſo com que tem ſido executadas.

Eſtas Inſtituições, muitas Leis, que a reſpeito dellas ſe tem promulgado, muitos Aviſos, Decretos, e Reaes Reſoluções particulares, muitas peſſoas, e muitas caſas arruinadas, e vinte e ſeis annos que tem paſſado de prática, e obſervaçaõ, naõ tem ſido baſtantes para ſe aperfeiçoar eſte negocio em completa vantagem da lavoura, e do commercio.

O augmento do genero, procurando-ſe que a terra produza o mais que poder ſer; o augmento do conſummo, procurando-ſe ao genero a maior extracçaõ que pu-

der

der ſer, parece que ſaõ os dous unicos objectos que podem levar o commercio, e a agricultura ao melhor eſtado poſſivel: mas elles naõ tem ſido o ponto de viſta, a que ſe tem dirigido eſta inſtituiçaõ; e parece que a maior parte do grande melhoramento que desde o anno de 1756 tem recebido a lavoura, e o commercio, ſe deve mais ao acaſo, e á emulaçaõ dos commerciantes, do que a todas as medidas, que para iſſo ſe tem tomado.

O melhor eſtado poſſivel de qualquer territorio conſiſte na ſua maior riqueza poſſivel, iſto he, na maior maſſa poſſivel de valores: eſta naõ póde reſultar ſenaõ da maior abundancia poſſivel das producçõẽs da terra, e do melhor preço poſſivel dellas: naõ ſe conhece outra origem de riqueza ſenaõ a terra: procurar que toda a de hum territorio ſeja cultivada, e que ſeja cultivada com o maior cuidado, he o meio de extrahir della a riqueza; porém ſendo o conſumo á medida da producçaõ, degenerando em ſuperfluo ſem utilidade, o ſem valor as producçõẽs que ficaõ ſem conſummo, he neceſſario procurar-lhe todos os meios poſſiveis de conſummo por preços que o facilitem, e animem a cultura: nada diſto fez o primeiro objecto. Naõ ſe propoz ella o augmento da producçaõ, e adiantamento da lavoura, antes pelo contrario lhe preparava o mais forte grilliaõ para naõ poder adiantar-ſe. No tempo da criaçaõ da Companhia eſtava a Agricultura das vinhas, e a ſua producçaõ no decadente eſtado que ſe tem dito, e neſte meſmo a queria conſervar a companhia.

No § 29 *das Inſtituições* eſtabelece: „ Que com a „ maior brevidade ſe faça hum Mappa, e Tombo geral „ das duas Coſtas Septentrional, e Meridional do rio Dou„ro, no qual ſe demarque todo aquelle territorio, que „ produz os verdadeiros vinhos de carregaçaõ, que ſaõ „ capazes de ſahir pela barra do meſmo rio. Eſpecifican„ do-ſe cada huma per ſi as grandes, e pequenas fazen„ das deſte genero, e declarando-ſe por huma eſtimaçaõ „ commua, ou media, calculada pelas producçõẽs dos ul-

„ ti-

„ timos ſinco annos proximos preteritos o que coſtuma „ dar cada huma das ditas fazendas, para que os donos „ dellas nem poſſaõ vender ſem manifeſtarem á Companhia „ o que vendem, nem poſſaõ ſer admittidos a vender „ maior número de pipas á Companhia, ou aos eſtran- „ geiros, do que aquelle que no dito regiſto lhe for de- „ terminado, ſobpena de que excedendo nas vendas as „ ditas quantidades, pagaráõ anoveado o exceſſo, e fica- „ ráõ inhibidos para mais naõ venderem vinhos para fó- „ ra do Reino. „

Aqui temos feito crime o augmentar a producçaõ, e ao que deveria propôr-ſe hum premio, ſe eſtabelecem penas: e eis-aqui a prova de que as primeiras intenſões naõ eraõ o augmento da producçaõ, e adiantamento da agricultura: muitas terras incultas, e que ſó ſaõ proprias para a plantaçaõ de vinhas, ficavaõ ſendo fundos eſtereis, de que ſe naõ tirava a riqueza poſſivel: muitas vinhas arruinadas por falta da competente cultura ficavaõ prohibidas de reparo, e beneficio; porque devendo ſer a ſua producçaõ calculada pelo eſtado de ruina antecedente, ficava ſendo criminoſo o ſeu augmento, e os donos dos predios impoſſibilitados a tirar delles a riqueza poſſivel.

Eſte raio, que ſe preparava ſobre o Alto-Douro, eſteve ſuſpenſo por muitos annos, em que houve lugar de reparar muitas vinhas arruinadas, adiantando por meio da boa cultura a producçaõ, que tambem ſe augmentou por muitas novas plantações de vinhas, de ſorte, que, regularmente fallando, ſe tem adiantado muito a cultura das vinhas desde o tempo da creaçaõ da Companhia.

CA-

## CAPITULO IV.

*Continuaçaõ da meſma materia.*

SUppoſto que a producçaõ dos vinhos ſe tenha augmentado grandemente, iſto naõ ſe deve aos cuidados directos da Companhia, que tendo-ſe queixado ſempre do augmento do genero, tem procurado todos os meios de diminuir a producçaõ, como ſe tem dito, e em outro lugar ſe dirá: e aſſim devia neceſſariamente ſer, porque naõ havendo outra medida para a producçaõ que naõ ſeja o conſummo, he ruinoſo o augmento da producçaõ.

Eſte objecto do augmento do conſummo he o que tambem naõ aviſtou directamente a Companhia; em lugar de tomar por ſeu principal objecto tentar alguns novos caminhos para o conſummo, levando os vinhos áquelles paizes, que ainda os naõ gaſtavaõ, e de quem recebemos generos importantiſſimos, e neceſſarios, ſem retorno de fazendas noſſas, como era o plano de Pancorvo, ſe contentou de ſeguir os caminhos já trilhados, arrogando a ſi o prover o conſummo da Cidade do Porto, e ſeu deſtricto, e o dos portos do Braſil, que antecedentemente faziaõ igual, ou maior conſumnro, vindo deſte modo a Companhia a ſubſtituir ſómente o lugar de muitos interpoſtos, que compravaõ os vinhos no Douro para os vender no Porto, e remetter para o Braſil, ſó com eſtas notaveis differenças, que fazendo aquelles interpoſtos as operações do ſeu commercio com mais ſimplicidade, e menos deſpezas do que a Companhia, podiaõ beneficiar nos preços aos ultimos compradores, e aos primeiros vendedores; e que ſendo pelos §§ 19, e 28 das Inſtituições da Companhia concedido o privilegio excluſivo do Commercio dos vinhos, aguas-ardentes, e vinagres carregados na Cidade do Porto para as

quatro Capitanías de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, e o dos vinhos que se vendessem atavernados na Cidade do Porto, e tres leguas em circunferencia, cessava a concurrencia dos ditos interpostos, que podia ser util a beneficio dos preços da extracçaõ, e do consummo; differenças estas, que, se produzem utilidade, como na verdade produzem, só respeita aos interessados na Companhia, e naõ ao Estado, tanto pela parte da producçaõ, como pela parte do consummo nacional.

Disto se conhece, que estes privilegios exclusivos saõ sem dúvida prizões da liberdade do commercio; e sendo evidentemente a maior liberdade possivel do commercio o unico meio de conciliar o interesse particular dos commerciantes com o interesse commum dos proprietarios, e do Estado, he certo que os privilegios exclusivos devem necessariamente produzir hum ruinoso conflicto entre o interesse particular, e o geral, que em lugar de se auxiliarem mutuamente, tarde, ou cedo se haõ de destruir.

Neste lethargo passou a Companhia vinte e tres annos, contentando-se com os interesses que lhe produzia o seu privilegio exclusivo, que naõ foraõ taõ pequenos, que quasi se naõ duplicasse o fundo, repartindo-se todos os annos além disso mais de 12 por 100 dos primeiros Capitães aos Accionistas, livres das grandes despezas da Administraçaõ a mais complicada, mais dispendiosa, e menos simples, que na classe commerciante se póde imaginar.

Naõ se pensou em todo este tempo em outra alguma entrepreza: seguiraõ-se os caminhos trilhados: a gloria de abrir huma estrada nova ao consummo deste importantissimo genero estava reservada para os dous zelosos patriotas Domingos Martins Gonsalves, e José Antonio de Barros: desde que estes dous homens, dotados de bastantes luzes, e de hum coraçaõ bem feito, capaz de grandes emprezas, e cheio de hum amor desinteressa-

do

do da ſua patria, foraõ feitos Deputados da Companhia, logo reſuſcitou o projecto de Pancorvo, e ſe tentou a ſua prática: navegáraõ-ſe alguns vinhos noſſos, e aguas-ardentes com tanto ſucceſſo para o Baltico, que no primeiro anno, que foi o de 1780, ſe exportáraõ para Petersburgo, e alguns outros portos do Baltico 1$\frac{3}{4}$356 $\frac{3}{4}$ pipas, e 3 almudes de vinho, além das aguas-ardentes, e já no ſeguinte de 1781 ſe exportáraõ para a meſma direcçaõ 1$\frac{1}{2}$960 $\frac{1}{2}$ pipas de vinho, eſperando-ſe por eſte caminho hum grande augmento ao conſummo com grande ventagem do Commercio nacional, como ſe dirá em hum Capitulo ſeparado.

O conſummo, como fica dito, he a medida unica da producçaõ: o preço he neceſſariamente tambem a medida dos eſforços que ſe haõ de fazer para augmentar a cultura, melhoralla, e fomentalla, e conſequentemente decide da abundancia das producções futuras, e da riqueza do territorio que as produz. Eſte preço deve ſer bom, e para o ſer deve reſpeitar os dous extremos da producçaõ, e do conſummo pela parte da producçaõ para fornecer o lavrador de meios, e de boa vontade para promover a abundancia, deixando-lhe os ſeus fructos hum producto liquido, e livre das deſpezas da cultura ordinaria, que correſponda á ſomma de ſeus avances; iſto he, dos Capitáes empregados, e dos ſeus trabalhos.

Pela parte do conſummo deve ſer limitado de maneira, que ſendo util á producçaõ lhe naõ difficulte o gaſto pela careſtia, cabendo nelle ao meſmo tempo o competente lucro dos interpoſtos, que pela ſua induſtria levaõ os generos de hum ao outro extremo de commercio.

## CAPITULO V.

*Continuaçaõ da meſma materia.*

NAõ ha dúvida que nas Inſtituições da Companhia ſe eſtabelecêraõ preços aos vinhos do Alto-Douro, porém eſte ideal, e arbitrario eſtabelecimento naõ foi apoiado ſobre fundamento algum ſolido, que o fizeſſe eſtavel, e firme. A experiencia aſſim o tem moſtrado, vendendo-ſe muito annos os vinhos por muito menos do que os preços eſtabelecidos.

No § 14 das Inſtituições ſe determina „ para facilitar as entradas dos Accioniſtas, que a Companhia „ lhe receba os vinhos que forem da melhor qualidade, „ e na ſua perfeiçaõ natural, ſem miſturas, ou lotações que os damnifiquem, pelo preço de 25$000 réis „ cada pipa de medida ordinaria, e os que forem de „ menor qualidade, porém capazes de carregaçaõ, receba na meſma fórma por preço de 20$000 réis cada „ pipa. Por eſte preço (continúa) comprará os referidos „ vinhos nos mais annos que ſe ſeguirem, ou haja abundancia, ou falta deſte genero, para cujo effeito aſſim „ como a Companhia nos annos de abundancia os ha de „ pagar aos preços referidos: do meſmo modo nos annos de eſterilidade ſeraõ obrigados os lavradores a vender-lhos pelos meſmos preços ſem a menor alteraçaõ, „ compenſando-ſe aſſim os intereſſes em beneficio deſte „ genero. „

No § 33 das meſmas Inſtituições ſe eſtabelece „ que „ para os lavradores de vinhos, e compradores delles „ ſe poderem reger ſobre principios certos, ſem que a „ lavoura pertenda tirar das vendas lucros prejudiciaes „ ao Commercio, nem o Commercio no barateio das „ compras do genero poſſa arruinar a lavoura, pagará „ a Companhia inalteravelmente todos os vinhos que tirar

„ rar

„ rar para o ſeu embarque pelos preços de 25 , e de „ 20$000 réis cada pipa , ſegundo as ſuas duas diffe- „ rentes qualidades , na fórma que fica declarado pelo „ § 14 , de tal ſorte , que ainda no caſo de haver gran- „ de falta dos ſobreditos vinhos qualificados , e grande „ ſahida para elles , naõ poderáõ os da primeira quali- „ dade exceder o preço de 30$000 réis por cada pipa , „ e de 25$000 réis os da ſegunda. Os que porém naõ „ forem capazes de embarque , ſendo ſufficientes para o „ conſummo da terra , ſeraõ comprados , e vendidos pe- „ la meſma Companhia tambem por preços certos , e „ determinados na maneira ſeguinte : Os que forem da „ producçaõ das terras de Barqueiros , Mezaõ-frio , e „ Penajoya ſeraõ comprados a 8$000 cada pipa , e ven- „ didos na meſma fórma a 15 réis cada quartilho : os „ outros vinhos maduros dos *Altos de Sima do Douro* , „ que ficarem de fóra da demarcaçaõ das terras que pro- „ duzem os vinhos de embarque , ſeraõ comprados a ra- „ zaõ de 12$000 réis por cada pipa , e vendidos na „ meſma conformidade a rozaõ de 20 réis cada quar- „ tilho. „

No § 4 do Alvará de 30 de Agoſto de 1757 ſe ordena , que „ attendendo á diminuiçaõ , que pela de- „ feza dos eſtrumes ha de preciſamente haver na quan- „ tidade dos vinhos de feitoria , e embarque , e a que „ ſendo elles reduzidos á ſua antiga pureza natural , he „ muito conforme á boa razaõ , que o exceſſo , que faz „ na qualidade , ſuppra de alguma ſorte a falta que os „ lavradores haõ de experimentar na quantidade : He „ S. Mageſtade ſervido ampliar a diſpoſiçaõ do § 33 „ da Inſtituiçaõ da Companhia , para effeito de que a „ meſma Companhia , naõ obſtante a diſpoſiçaõ do di- „ to § , compre os vinhos da primeira ſorte , a que „ determinou os preços de 25 , e 30$000 réis pelos de „ 30 , e 36$000 reis , e os da ſegunda ſorte , a que de- „ terminou os preços de 20 , e 25$000 réis , pelos de „ 25 , e 30$000 réis , com tanto que os lavradores nun-

„ ca

„ ca poſſaõ exceder os preços deſta ampliaçaõ nos vinhos „ que venderem. „

Eis-aqui ſubſtancialmente o eſtabelecimento dos preços, que a reſpeito dos vinhos de embarque ſeria muito racionavel, ſe tiveſſe firmeza, e igualdade neceſſaria; mas nada diſto: para terem firmeza ſería neceſſario que os lavradores tiveſſem certa a venda dos ſeus vinhos, e que a Companhia foſſe obrigada a comprar todos aquelles, que os negociantes eſtrangeiros, ou nacionaes naõ compraſſem nos tempos competentes pelos preços eſtabelecidos, pois, faltando a certeza da venda, naõ póde ſer eſtavel a certeza dos preços. Naõ os querendo os negociantes pelos preços eſtabelecidos, a Companhia toma por elles huma modica parte; e nos mais temos o barateio certo, como a experiencia de alguns annos tem moſtrado.

Parece que a Companhia no dito § 14 das Inſtituições deixa entender, que toma ſobre ſi a obrigaçaõ de comprar todos os vinhos que naõ tiverem outros compradores, porém iſto he o que nunca ſe effeituou, e conſequentemente ſe naõ providenciou nunca a firmeza, e eſtabilidade dos preços.

Para elles terem a igualdade neceſſaria devia haver da parte dos compradores a meſma obrigaçaõ, que da parte dos vendedores: eſtes ſaõ obrigados a naõ excederem os preços eſtabelecidos; porém os compradores podem diminuillos arbitrariamente, e deſte modo naõ ſe guarda a igualdade neceſſaria para juſtificar as taxas.

Todos eſtes caminhos, que ſaõ os principaes por onde ſe vai ao augmento da producçaõ, e do conſummo, e á felicidade da lavoura, e do Commercio, foraõ os que ſe deſprezáraõ, ſendo os que mereciaõ maior attençaõ.

Huma unica couſa mereceo todo o cuidado, que foi procurar o adiantamento poſſivel da bondade, e reputaçaõ dos vinhos por todos os meios que tem pareci-

cido proprios. O primeiro por onde ſe procurou conſeguir eſte fim, he o da ſeparaçaõ, e demarcaçaõ dos terrenos, que produzem vinhos proprios pela ſua bondade natural para embarque; dos outros, que os produzem ſó capazes para ſe beberem na terra, a qual ſe determina em o § 29 das Inſtituições, prohibindo-ſe no § 30 com ſeveras penas a introducçaõ dos vinhos dos terrenos excluidos para o ramo nos terrenos demarcados para feitoria, para evitar deſte modo as lotações, e miſturas dos vinhos inferiores com os finos, e legaes, das quaes ſe ſeguiria a preverſaõ, e ruina do genero; porém de maneira, com que foi feita eſta demarcaçaõ, era impoſſivel conſeguir-ſe inteiramente por eſte meio o fim que ſe pertendia.

## CAPITULO VI.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

ESta demarcaçaõ devia ſer feita por terrenos ſeguidos, de ſorte, que os demarcados para embarque deviaõ fazer hum corpo ſeparado dos excluidos para ramo; porque naõ ſendo aſſim, e ficando as propriedades demarcadas para embarque miſturadas com as propriedades excluidas, era inevitavel o poderem-ſe miſturar as uvas deſtinadas para ramo com as deſtinadas para feitoria.

Era neceſſario que as demarcações foſſem feitas por eſtradas, e por divisões de ribeiras, e oiteiros, que fizeſſem huma tal ſeparaçaõ, que embaraçaſſe as miſturas, e ficaſſem dentro do ambito das terras demarcadas caminhos ſufficientes para a conduçaõ das uvas, e dos vinhos. Iſto fez com que nos terrenos demarcados para feitoria ficaſſem incluidas muitas vinhas, que produzem vinhos peſſimos para embarque, por eſtarem ſituadas em terrenos aveſſos, e em valles baixos, em que o Sol ſe de-

demora muito pouco, e do meſmo modo ficáraõ excluidas para ramo muitas vinhas, que produzem vinhos finos, e generoſos, porque naõ podiaõ ficar dentro do ambito das eſtradas, ou ter uniaõ com os corpos demarcados.

Eſta deſordem naõ abrangeo ſó pequenas porções aqui, e alli, as quaes ſó por ſi fariaõ hum objecto conſideravel, extendeo-ſe a porções grandes: por exemplo, os valles de Fugueiros, Lobrigos, Santa Martha, e Veiga da Comieira ficáraõ na demarcaçaõ da feitoria, e produzem vinhos froxos, verdes, e muito inferiores em grandes quantidades: nas Freguezias de Villarinho dos Freires, Alvações do Corgo, Hermida, Abaſſas, Guiães, Galafura, Couvelinhas, Goivães, e outras, ficáraõ excluidas para o ramo conſideraveis porções de vinhos finos, e muito ſuperiores em tudo a grande parte dos que ficáraõ demarcados para embarque; e eis-aqui como por eſte meio ſe naõ póde conſeguir inteiramente o fim que ſe pertende.

E foi eſte hum meio, que ſem ir inteiramente ao ſeu fim, tem devido todos os cuidados, e cauſado incommodos incomprehenſiveis aos lavradores. A maior parte delles tinhaõ os ſeus lagares, e as ſuas adegas em as caſas da ſua habitaçaõ nas ſuas aldêas, e tinhaõ as vinhas ſituadas em diſtancias: grande parte das aldêas ficáraõ excluidas da demarcaçaõ da feitoria; e como as uvas approvadas para embarque naõ podiaõ ſahir dos terrenos demarcados, ſem a pena de ficarem para ramo, ficou grande parte dos lavradores ſem lagares, e adegas para fazer o vinho, e envaſilhallo. Os lavradores que puderaõ, edificáraõ lagares, e adegas pelas vinhas, e por entre os montes, ficando os ſeus vinhos expoſtos a roubos, e mil perigos, e os que naõ puderaõ edificallos, ficáraõ ſujeitos a tirar as ſuas uvas para o ramo, ou a vendellas aos lavradores, que tem lagares, e adegas, e faõ mais ricos, por preços muito diminutos, ficando altamente prejudicados.

Aquel-

Aquella deſigualdade irremediavel neſte projecto, que deixava incluidos muitos vinhos excellentes, e mais capazes de embarque do que outros, que ficavaõ comprehendidos na demarcaçaõ; e a cubiça de augmentar o cabedal fez que muitos lavradores, cauteloſa, e clandeſtinamente, fizeſſem tranſportar das vinhas de ramo para os lagares, e adegas da feitoria, ou meſmo em uvas, ou já em vinho conſideraveis porçõens de vinho de ramo para miſturar com o de feitoria, em fraude da providencia, que ſe tinha dado para conſervar por meio da demarcaçaõ a pureza do genero.

Para cohibir eſtas tranſgreſsões ſe mandou pelo Alvará de 30 de Dezembro de 1760, que o Deſembargador Juiz Conſervador da Companhia tiraſſe todos os annos huma devaſſa, para ſe vir deſte modo no conhecimento dos tranſgreſſores, e ſe lhes imporem as penas: porém naõ ſendo iſto baſtante, ſe mandou pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1766 fazer hum Mappa, e Tombo dos terrenos do vinho de ramo á imitaçaõ do que para os de feitoria ſe determinou no § 29 das Inſtituições, calculando a producçaõ de cada huma das vinhas pelos ultimos ſinco annos, para por eſte cálculo ſe pedir conta do vinho a cada hum dos donos, e ſe averiguar ſe tinha havido introducções, ampliando-ſe as penas aos tranſgreſſores, e mandando-ſe ao Conſervador da Companhia tomar denuncias delles em ſegredo com premio aos denunciantes.

Effeituou-ſe o Tombo, mas a experiencia moſtrou a futilidade deſte projecto, de que ſe naõ tirou fructo algum: continuáraõ, e foraõ em augmento as introducções de vinhos de ramo; e naõ obſtante iſto, o negocio naõ empeorava.

A obſtinaçaõ dos lavradores em fazer eſtas introducções de vinho de ramo nas adegas deſtinadas para o de embarque, deſafiou a obſtinaçaõ de concluir eſte intento; e ſendo na colheita do anno de 1771 exceſſiva, e eſcandaloſa a introducçaõ, ſe mandou proceder a huma

terrivel devaſſa de Alçada com auxilio de Tropa militar, a qual durou mais de tres annos, deixando aſſoladas muitas caſas, e familias, chegando-ſe até a mandar arrazar as caſas de lagares, e adegas, que eſtavaõ proximas ás extremidades da demarcaçaõ, por ſe julgarem com maior facilidade para nellas ſe fazerem as introducções, e a ſequeſtar, ou tomar para a Companhia mais de huma terça parte dos vinhos que foraõ achados na demarcaçaõ da feitoria, o que em muitos lavradores ſe executou ſinco annos continuados, com inteira ruina das ſuas vinhas, por falta de dinheiro para os avanços da cultura.

No meſmo tempo, pelo Alvará de 16 de Novembro de 1771, ſe eſtabelecêraõ as penas mais fortes aos tranſgreſſores, repetindo-ſe, para acautelar as tranſgreſſões, a providencia do Tombo das terras de feitoria, que tendo ſido ordenado no § 29 das Inſtituições, ſe naõ tinha executado, nem por entaõ ſe executou.

Eſte golpe taõ forte do poder, mais cohibio as miſturas de huns com outros vinhos; porém fazer que ellas inteiramente ceſſem, ſería conſeguir hum impoſſivel.

## CAPITULO VII.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

PElo Alvará de 30 de Agoſto de 1757 ſe eſtabeleceêraõ outras providencias muito proprias para a conſervaçaõ da natural bondade dos vinhos de embarque; huma dellas foi prohibir o lançarem-ſe eſtrumes nas vinhas; porque ſuppoſto ellas eſtrumadas produzaõ huma muito abundante colheita, com tudo he certo, que os vinhos que produzem ſaõ muito mais inferiores, fracos, deſgoſtoſos, e deſcórados, e os eſtrumes, que ſe applicavaõ para as vinhas, faltavaõ á cultura do paõ, e das hortalices taõ neceſſarias para os habitadores das terras,

e pa-

e para os muitos homens que ſe empregaõ na cultura das vinhas.

Outra foi prohibir o lançar-ſe nos vinhos baga de ſabugueiro: havia muitos annos que ſe tinha feito huma grande plantaçaõ de ſabugueiros, e a ſua baga, depois de perfeitamente madura, ſe colhia, e ſeccava com grande cuidado, e depois de ſecca ſe pizava em vinho até ſe desfazer, e largar toda a tinta para augmentar a côr do vinho, que naõ era taõ carregada, porque com as uvas pretas ſe miſturavaõ muitas uvas brancas; porém eſta tinta do ſabugueiro, que nos primeiros tempos fazia o vinho de huma côr muito agradavel, ao depois degenerava, e tornava o vinho em huma côr como a de tijôlo, além de lhe alterar o ſabôr natural: para eſte fim ſe mandáraõ cortar todos os ſabugueiros em finco leguas de diſtancia das margens do Douro.

A outra foi prohibir-ſe a miſtura das uvas brancas com as tintas, porque além de naõ poderem ter boa côr os vinhos que ſe fazem deſta miſtura, naõ podem conſervar-ſe, porque fazendo-ſe as fermentações de humas uvas em differente tempo do das outras, repugna eſta miſtura á boa conſervaçaõ do genero, impondo-ſe penas a todos os tranſgreſſores deſtas diſpoſições.

Ainda muitos lavradores abuſáraõ deſtas providencias mandando vir a baga de mais longe, para com ella cobrirem a falta de côr dos vinhos, que lhe motivava a miſtura de uvas brancas, o que deo motivo a mandarem-ſe pelo Alvará de 16 de Novembro de 1771 arrancar os ſabugueiros em todas as terras das Provincias da Beira, Minho, e Tras-os Montes.

Naõ baſtou iſto para que deixaſſe de ſe continuar em fazer as miſturas de vinhos brancos com tinto, ſubſtituindo em lugar da baga, que naõ havia, para emendar a falta de côr do vinho, folhelho de uvas pretas, que ſe fazia vir de Val de Beſteiros, Oliveira de Conde, e outros ſitios, o qual ainda era mais damnoſo aos vinhos do que a meſma baga, por ſer de ſua natureza

azedo, e attrahir com muita facilidade bolor, e podridaõ, que tarde, ou cedo ſe vinha a manifeſtar nos vinhos.

Para fazer ceſſar de huma vez eſtas miſturas, e confeiçõeſ ſe ordenou pelo Alvará de 10 de Abril de 1773, que todos os lavradores, que nas vinhas deſtinadas para vinhos tintos de embarque conſervaſſem cepas de uvas brancas, as enxertaſſem logo de tintas.

Eſta providencia, que por huma vez acabava com eſtas miſturas, ſeria ainda mais util para aperfeiçoar a bondade dos vinhos, ſe neſta occaſiaõ ſe attendeſſe pelos lavradores ás qualidades de uvas, que deviaõ enxertar, para collierem os melhores vinhos.

As uvas chamadas *alvarelhaõ*, *pé agudo preto*, *tinta-caõ*, e *ſouſaõ* fazem hum vinho forte, cuberto, encorpado, de bom ſabôr; o *baſtardo*, e *donzelinho* juntos ás outras qualidades em pequenas quantidades adoçaõ, e ſuaviſaõ á aſpereza do alvarelhaõ, e do ſouſaõ, e lhe augmentaõ a ſuavidade do cheiro.

Deſtas caſtas he que ſe devêra fazer toda a enxertia, para com o augmento da producçaõ dellas ſe emendar o defeito de muitas outras que ſe achaõ plantadas: porém os lavradores conſiderando cada hum por ſi, que a differença dos preços que ſe daõ pelos vinhos muito mais finos naõ he taõ ſuperior aos preços que ſe daõ pelos vinhos mais inferiores, que baſte para os mover a eſcolher aquellas caſtas de uvas melhores, que ordinariamente fructificaõ muito menos, do que aquellas que fazem vinhos inferiores; e vendo ao meſmo tempo, que além de ſe privarem por aquelle córte dos poſtos de uvas brancas, que regularmente faõ de maior producçaõ, tinhaõ ao meſmo tempo o prejuizo de naõ colherem os fructos das cepas enxertadas quatro, ou ſinco annos, ainda no caſo de lhe pegarem os enxertos, porque tantos annos levaõ a formar-ſe em plantas inteiramente capazes de fructificar; eſcolhêraõ para a enxertia caſtas de uvas, que á força da ſua muita producçaõ lhe po-

podeſſem de algum modo reſarſir a perda que recebiaõ, enxertando das uvas chamadas *tourigo*, *tinta-caſtellaõ*, *tinta-borraçal*, e outras chamadas *tintas-groſſas*, que regularmente fructificaõ com muita abundancia, mas o vinho que ſe faz dellas he fraco, e inſipido, e conſequentemente de menos duraçaõ. Eſte juizo dos lavradores foi errado, e as ſuas conſequencias devem ſer damnoſas ao conſummo do genero.

Os vinhos de embarque do Alto-Douro vaõ buſcar o ſeu conſummo a paizes eſtrangeiros, aonde neceſſariamente concorrem vinhos de outros paizes; e ſe no concurſo naõ excederem pela ſua bondade, diminuirá o conſummo, e conſequentemente os preços; e ſe excederem na bondade aos outros, augmenta-ſe o conſummo, e ſeguraõ-ſe os melhores preços, que actualmente ſaõ racionaveis para a lavoura, e para o commercio.

Seria muito louvavel que todos os lavradores que cultivaõ vinhas na demarcaçaõ da feitoria, ſe empenhaſſem a deſterrar por meio da enxertia as más caſtas de uvas que produzem vinho máo, ſubſtituindo-as com os poſtos mais accommodados aos ſitios em que tem as ſuas vinhas, ſendo eſte hum ponto que merece toda a attençaõ, e de que depende naõ o intereſſe tranſitorio de poucos annos, mas o intereſſe duravel da conſervaçaõ deſte negocio, e a eſtabilidade dos preços, que faz a alma delle.

Accreſcendo além diſto o ſolido motivo de que todas eſtas caſtas de uvas, que ſe introduziraõ com o pretexto de produzirem muito mais, e fazerem vinho mais tinto, ſaõ muito ſujeitas a ſeccarem nos annos ſeccos, e a apodrecerem antes de vindimadas nos annos que ſaõ chuvoſos; e de mais diſto, as ſuas plantas, que nos primeiros annos produzem exceſſivamente, eſgotaõ-ſe, vaõ produzindo varas cada vez mais pequenas, e em pouco tempo vem neceſſariamente a morrer, e a deixar a terra eſterilizada, como ſe tem obſervado conſtantemente com as chamadas *tintas de França*, que ſaõ da meſma natu-

tureza, e de que já ninguem quer fazer uſo, por ſe lhe terem conhecido todos eſtes inconvenientes.

## CAPITULO VIII.

*Do methodo de cultivar as Vinhas, e fabricar os Vinhos: melhoramento que huma, e outra couſa tem tido desde o anno de* 1757.

A Figura do terreno quaſi todo inclinado faz que as vinhas melhor plantadas ſejaõ formadas em *geios* de parede, para fazer que a terra fique em eſpaços planos amparada pelas paredes, e naõ corra pela agua das chuvas, deixando as raizes das plantas deſcubertas, e expoſtas a ſeccarem.

Cada hum deſtes planos tem de huma até tres carreiras de vinha, conforme a maior, ou menor inclinaçaõ da terra, e nas paredes ſe planta outra carreira de vinha, deixando-ſe-lhe pilheiras por onde ſahe a cepa, e ſe cria ſem o riſco de ficar apertada entre as pedras.

Os lavradores mais cuidadoſos, e que cultivaõ perfeitamente as ſuas vinhas, ſeguem eſta ordem na ſua cultura: Depois de ter cahido toda a folha ás vides, eſcavaõ as vinhas, fazendo huma cóva naõ muito profunda em roda da cepa, de ſorte, que ſe lhe deſcubra mais de hum palmo do que eſtava debaixo da terra, e as meſmas cóvas ſe fazem por toda a terra ſucceſſivas humas ás outras.

Eſte grangeio he muito util, porque ſe arrancaõ as raizes das hervas, abre-ſe a terra para receber as aguas do inverno, deſcobrem-ſe as raizes que a cepa tem lançado na ſuperficie da terra, e os poldrões que junto a *ellas* tem lançado a cepa, para ſe cortarem na poda; porque, cortadas aquellas raizes, que por ficarem muito na ſuperficie da terra eſtaõ ſujeitas a receber demaſia-

ſiado calor, e a fazer murchar o fructo, fica a cepa nutrindo-ſe pelas raizes mais profundas, e livre de ſentir taõ facilmente o damno do demaſiado calor, e cortados os poldrões correm á vide que produz todos os ſuccos, que para elles ſe dividiriaõ inutilmente, enfraquecendo a cepa, e naõ lhe deixando crear perfeitamente a vara productiva para o anno.

Paſſado eſte utiliſſimo grangeio, que nenhum lavrador devèra omittir ao menos hum anno entre outro, e que muitos nunca fazem, ſegue-ſe a poda, que devendo ſer feita com o maior cuidado dos lavradores, porque della depende muito a conſervaçaõ das vinhas, he de ordinario a couſa que lhe deve a menor attençaõ.

Se as cepas naõ ſaõ bem limpas de todos os poldrões, e ſuperfluidades, em poucos annos ſe eſgotaõ, e morrem, e ao meſmo tempo fructificaõ menos: ſe ellas eſtaõ pouco vigoroſas, naõ deve deixar-ſe-lhe a vara inteira, devem ficar ſómente com hum *pollegar*, que tenha ſó dous olhos, para que as raizes ſe reforcem, e correndo o ſucco a poucos olhos, ſe criem varas perfeitas: ſe ainda deſte modo as naõ cria, he certo que a cepa já eſtá muito enfraquecida, que ſe naõ póde eſperar que ella ſe reforce, e neſtes termos deve enxertar-ſe em tempo competente, para ſe mergulhar ao depois o enxerto, ſendo eſte o melhor, e mais acertado meio de renovar as vinhas decadentes.

Nas cepas que eſtaõ vigoroſas naõ he menos neceſſario o cuidado, e a prudencia: em nenhum caſo ſe devem deixar muitas varas em huma cepa, por mais valente que ella eſteja: com muitas varas em huma cepa póde alcançar-ſe mais abundante colheita, mas arruina-ſe a vinha em poucos annos; porém ſe eſtiver demaſiadamente forte, convem deixar-lhe além da vara hum *pollegar* de dous ou tres olhos, para divertir os demaſiados ſuccos, que correndo todos a huma ſó vara produziriaõ ſó rama ſem fructo, ou fructos que naõ podeſſem ſaſonar-ſe perfeitamente.

Se

Se as cepas tem pouca diſtancia de humas ás outras, he neceſſario cortar-lhe parte da vara, para que a muita rama naõ embarace inteiramente a entrada do ſol.

Se a cepa tem lançado varas muito fracas, e algum poldraõ vigoroſo junto á terra, ou no joelho da cepa, naõ ſe deve deixar eſte poldraõ para dar fructo, e a vara em *pollegar*, porque o poldraõ que fica atrás do *pollegar* diſtrahe a maior parte dos ſuccos, e os que correm adiante já naõ ſaõ baſtantes para fazer criar huma vara perfeita, ficando deſte modo a cepa empeorada.

Na poda he que ſe devem eleger as cepas que haõ de ficar para ſe mergulhar, e niſto tambem deve haver cuidado: naõ baſta ſó attender ás cepas que tem muitas varas compridas, e capazes de mergulhar-ſe, e as que eſtaõ em ſituaçaõ aonde ha falta de vinha, deve tambem olhar-ſe muito á caſta de uvas que produz; e he eſta huma occaſiaõ tambem, na qual deve attender-ſe pelo melhoramento do vinho. Eſte grangeio das mergulhas, ou *camas*, como naquelle Territorio lhe chamaõ, ſe coſtuma fazer ſucceſſivamente á poda.

Junto á cepa, que ſe ha de deitar de cama, ſe abre para ſima, ou para o lado, e nunca para baixo, huma cova de ſinco, ſeis, ou mais palmos de alto, e com a extenſaõ neceſſaria, á proporçaõ da grandeza da cepa, e número das pontas, até que todas as raizes da cepa fiquem ſeparadas da terra, menos a principal, e mais groſſa, a qual deve ficar enterrada, como eſtava, e neſta cova ſe lança a cepa de maneira, que ſe naõ quebre a raiz principal, e depois de lançada a cepa no fundo da cova, ſeparaõ-ſe as varas para os ſitios em que devem ficar, e ſe vai cavando a terra dos lados, e calcando junto ás varas, até que quaſi ſe encha a cova que ſe abrio, ficando as pontas das varas ſó com dous olhos deſcubertos da terra.

De ordinario cada huma deſtas camas fica ſó com tres pontas; ſe a terra he muito forte, e a cepa que ſe lança muito groſſa, e nova, deixaõ-ſe-lhe quatro, ou

ſin-

ſinco pontas. Eſte grangeio he muito proprio para ſe multiplicarem as vinhas, ſuppoſto que as cepas que reſultaõ deſta operaçaõ nunca cheguem á groſſura, e fortaleza das que ſe criaõ da plantaçaõ do bacello; mas he o unico meio de renovar as vinhas decadentes.

## CAPITULO IX.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

NO mez de Fevereiro ſe entraõ a cavar as vinhas, aquellas que tem ſido eſcavadas: he menor o trabalho, porque a terra eſtá menos dura, e naõ he neceſſario profundar-ſe mais, tendo-o já ſido pela abertura das cóvas que ſe lhe fizeraõ na eſcava. Aquella terra que faz a diviſaõ das cóvas he a que ſe move para as tapar, e fica elevada em pequenos montes, que ficaõ no lugar em que antecedentemente eſtavaõ as cóvas, reſolvendo-ſe aſſim terra, e ſuffocando-ſe a herva que principia a naſcer das ſementes que ſe eſpalháraõ no outono ſobre a terra.

Naquellas porém que naõ tem ſido excavadas he muito maior o trabalho, porque além de ſe ter endurecido a terra, calcada pela gente da vindima, ſe tem augmentado eſta dureza com as chuvas do inverno; profunda-ſe com mais difficuldade, e naõ ſe podem ſeparar bem della as raizes das hervas, que ainda ſe conſervaõ nos termos de ſe reproduzir, o que naõ acontece tendo ſido as vinhas eſcavadas, porque apodrecem as raizes, tendo ſido arrancadas no principio do inverno. Além diſto, a terra naõ he tambem cortada na cava, que a vai deixando em montes huma ſobre a outra, como o he na eſcava para a abertura das cóvas.

A eſte grangeio ſegue-ſe o da *erguida*, muito util para o vinho, e para a conſervaçaõ da vinha: ha dous

tempos para o fazer, todos os mais ſaõ damnoſos. O primeiro, e melhor he antes de brotar a vinha, porque ſe menea livremente a vara, ſem o riſco de lhe perder os olhos; e fazendo-lhe a primeira eſtaca, que ſe mette proxima á cepa, algum embaraço á paſſagem do ſucco pela vara adiante, puxa mais perto da cepa a melhor vara, em que no anno futuro haja de continuar-ſe a poda, ſem que ſeja puxada adiante, o que he damnoſo á vinha. O motivo, por que aſſim ſuccede, he porque aquella primeira eſtaca ſuſtenta a vara mais levantada do que naturalmente ficaria, e a vara para diante abaixa-ſe mais, ficando *gemida*, como dizem, naquelle lugar; e a difficuldade que alli encontra o ſucco para paſſar adiante, faz que ſejaõ melhor nutridos os olhos que eſtaõ antes da *gemidura*.

O ſegundo, he depois que a vinha tem de todo brotado, e os olhos tem creſcido algum tanto; porque neſta ſituaçaõ correm menos perigo de ſaltarem fóra, do que quando brotaõ; e ſe as vides eſtaõ já mais frondoſas, o ſeu pezo embaraça, e já tem tomado a direcçaõ, que ao depois ſe lhe faz mudar com damno das novas plantas, e meſmo do fructo que já eſtá creſcido. Mettida a primeira eſtaca perto da cepa, do modo que fica dito, ſe lhe mette outra no meio da vara, ou mais de huma, ſe ella he comprida, mais baixas do que a primeira, e outra ainda mais baixa na ponta, as quaes ſaõ eſpetadas na terra, e ſe lhe ata a vide com vimes.

Na vinha *erguida*, além do beneficio da vinha em lhe ſegurar vara para o anno futuro, ha os outros de ficarem as uvas levantadas do chaõ, com menos perigo de apodrecerem, e de ſerem mais bem viſitadas do ſol, para alcançarem huma perfeita madureza.

Depois de erguidas as vinhas, ſegue-ſe o ſeu ultimo grangeio, que ſe chama *redra*, que conſiſte em cavar de novo a terra, chegando hum maior monte della para a cepa, e deixando raſa a outra que na cava tinha ficado formada em pequenos montes.

Eſ-

Eſte grangeio he muito util, porque de novo ſuffoca toda a herva que tem rebentado depois da cava, e inflammaria as uvas ſe a deixaſſem creſcer, e amadurar; e além diſſo, eſta volta da terra lhe faz conſervar a ſua freſcura por mais tempo, e faz que as uvas ſejaõ mais bem creadas, e que as varas novas ſe nutraõ melhor, e fiquem mais reforçadas para a producçaõ futura, naõ ſe dividindo a ſubſtancia da terra para a nutriçaõ das hervas que ſe arrancaõ, e ſuffocaõ.

Deſte modo he que os hons lavradores cultivaõ as vinhas, e ainda alguns que ſaõ mais cuidadoſos da ſua conſervaçaõ, e augmento, coſtumaõ desfazer-lhe de annos em annos em o tempo do inverno as paredes dos geios, mandando-lhe abrir novos alicerces, e fazendo-as em outros ſitios diverſos daquelles, em que antecedentemente eſtavaõ.

Eſta operaçaõ he muito diſpendioſa, porém muito util; porque além de extirpar as raizes das plantas eſtranhas, que tem naſcido pelas paredes, e que dellas ſe naõ podem arrancar por meio das cavas, ſe dá huma grande baldeaçaõ á terra, o que nas vinhas ſempre he util, e concorre muito para que ellas ſe renovem.

No decadente eſtado em que ſe achava a agricultura das vinhas do Alto-Douro, antes do anno de 1757, acontecia, que os lavradores pouco mais podeſſem fazer ás ſuas vinhas, do que podallas, e cavallas: apenas alguns, que tinhaõ rendas eſtabelecidas em outros generos, as cultivavaõ melhor, lançando-lhe camas, e erguendo-as; e outros intentavaõ emendar a falta da cultura com os eſtrumes que lançavaõ nas vinhas para augmentar a ſua producçaõ.

Depois do dito anno, á medida que os preços foraõ augmentando, ſe foi augmentando a cultura, e hoje a maior parte dos lavradores tem tomado bom cuidado della.

A introducçaõ de enxertar as cepas, que naquelle

tempo era ou inteiramente ignorada, ou quaſi deſconhecida, tem concorrido muito para o augmento da boa cultura das vinhas; e aquelles lavradores, que por alguns annos ſucceſſivos continuaõ a cultivar as ſuas vinhas do modo que fica expoſto, conhecem na colheita o lucro que anima a continuaçaõ do ſeu trabalho.

Eſtas operações taõ multiplicadas parecem á primeira viſta augmentar muito a deſpeza da cultura; porém ſe os lavradores penſarem bem ſobre hum cálculo judicioſo, ainda ſem attender ao intereſſe do augmento das ſuas vinhas, e da producçaõ, ſeraõ obrigados a confeſſar, que naõ he taõ grande, como ſe lhe repreſenta, o augmento da deſpeza; porque huma vinha que he ſómente cavada todos os annos, attendendo á maior dureza da terra, e ao embaraço das hervas, e das raizes, pouco menos homens levará de cava, do que levará na eſcava, cava, e redra, ſe andar bem cultivada com a terra ſempre molle, facil de mover-ſe, e limpa das hervas, e raizes, que ſervem de hum grande embaraço ao cavador.

## CAPITULO X.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

A Colheita, e fábrica do vinho he o ultimo, e principal trabalho do lavrador; o marcar o tempo competente para a vindima, que a todos parece muito facil, naõ tem pouca difficuldade.

Se as uvas ſaõ vindimadas antes da ſua perfeita madureza, fica o vinho ſem a força neceſſaria, com demaſiado humor aquoſo, e com acidos de mais, e corre o riſco de ſe corromper, fazendo-ſe chôco, ou vinagre.

Se

Se as uvas tem alcançado huma demaſiada madureza, a parte, que os Chymicos chamaõ *mucoſa*, fica com demaſiado oleo, e ſem baſtante quantidade de ſal acido, e corre o vinho o riſco de ſe fazer gordo, ou agro-doce.

Para bem ſe conhecer o tempo conveniente para a vindima, he neceſſario entrar bem no conhecimento de que o moſto que ſe eſpreme das uvas naõ he outra couſa mais do que agua, em que ſaõ diſſolvidas huma parte aſſucarada, ou mucoſa, huma parte extractiva, e huma parte colorante.

A parte mucoſa he ſobre que a fermentaçaõ faz os ſeus effeitos; as outras duas ficaõ intactas, e ſaõ as que ao depois daõ ao vinho a côr, e o goſto ſingular, que differença os de hum terreno dos do outro. A parte mucoſa he compoſta principalmente de oleo, de terra, e de hum ſal acido: na fermentaçaõ eſtes principios ſe deſunem, e por eſforços ulteriores ſe unem ao depois; mas em huma nova proporçaõ o oleo, e o ſal acido formaõ o eſpirito de vinho; o oleo, o ſal, e a terra formaõ o tartaro, e a tudo iſto fica reduzida a parte mucoſa: desde entaõ paſſa a ſer o moſto, iſto he, agua, que além da parte extractiva, e colorante, contém agora eſpirito, e tartaro.

Por iſſo he neceſſario todo o cuidado para marcar o tempo conveniente de vindima; porque ſe as uvas naõ eſtaõ ainda bem maduras, naõ tem aperfeiçoado a parte mucoſa, e reduzido a aquoſa á quantidade neceſſaria. Se tem murchado demaſiadamente pela exceſſiva madureza, tem-ſe evaporado a agua neceſſaria para a diſſoluçaõ dos principios, tem-ſe enreſinado o oleo, e já nem das uvas, nem dos ſeu pés, ſe póde extrahir o ſal acido neceſſario para formar o eſpirito, e o tartaro.

O tempo mais conveniente para evitar eſtes males por huma boa vindima, he quando os pés das uvas começaõ a murchar-ſe, e as pelles dos bagos a contrahir-ſe, ſendo eſte o final mais certo de que as uvas tem

che-

chegado á ſua perfeita madureza, e vaõ declinando para a exceſſiva, que he taõ damnoſa ao vinho, como a falta della.

A feitoria do vinho he muito laborioſa neſte territorio; a conducçaõ das uvas para os lagares dá hum grande trabalho, por cauſa dos máos caminhos, por onde ellas devem ſer conduzidas.

Depois de cheio o lagar de uvas entra dentro huma quantidade de homens, proporcionada á grandeza do lagar, para pizar as uvas, e mettellas a vinho: a maior quantidade de homens poſſivel que ſe mette nos lagares, em quanto o vinho naõ entra a ferver com força, he muito util para a bondade do vinho; porque eſta he a eſtaçaõ em que as uvas ſe deixaõ levar ao *eſtro* do lagar pelos pés dos homens para ſe eſmagarem bem, e ſe lhe extrahir a côr da caſca, e o acido, e força dos pés das uvas: em fervendo o moſto com toda a força, menos homens baſtaõ para continuar na factura do vinho, que continuadamente trabalhaõ por tres dias ſucceſſivos de dia, e noite.

Muitos lavradores lhe tiraõ os homens todas as noites, depois que elle ferve, desde a meia noite até de manhã, no que ſe tem experimentado beneficio para o vinho, pois ſe obſerva que deſte modo fica o vinho mais encorpado, mais carregado de côr, mais forte, e com menos doçura.

No tempo antecedente, em que dominava o goſto de vinhos doces, naõ ſe davaõ ao moſto no lagar mais de quarénta e oito horas, e havia hum grande cuidado de que o pé naõ levantaſſe tempo algum, ſenaõ pouco antes de ſe *abrir ao lagar*, para ſe fazer a ſeparaçaõ do líquido, e naõ ſahir miſturado o pé.

Depois que o goſto mudou, daõ-ſe inſtinctamente ao moſto ſetenta e duas horas de lagar, para com a continuaçaõ do trabalho ſe desfazer mais a caſca para augmentar a côr, e ſe extrahir mais dos pés das uvas a aſpereza que delles ſe communica ao vinho.

Po-

Porém ha erro neſta indiſtincçaõ: nem todos os vinhos podem com o meſmo trabalho no lagar: o modo de conhecer o trabalho com que póde o vinho, he pelo augmento, eſtado, e diminuiçaõ da fervura: ella faz elevar o vinho no lagar até huma certa altura, em que ſe conſerva por algum tempo, e depois entra a diminuir: quando ſe vê diminuir, he o tempo em que a fervura vai perdendo a ſua força, e entaõ ſe deve tirar o vinho do lagar; porque ſe ſe deixa abatter muito no lagar a força da ſua fervura, falta a que lhe he neceſſaria, para nos toneis fazer todos os esforços da fermentaçaõ perfeita, e fica o vinho neceſſariamente menos bom, do que ficaria ſe foſſe no tempo devido mudado do lagar para o tonel; de ſorte, que ſe no lagar ſe dá mais tempo de trabalho ao vinho, do que aquelle que lhe convem, logo ſe vê que tirando-ſe os homens para lhe abrir, elle naõ póde levantar bem o pé aſſima por falta de força.

Depois de envaſilhado o moſto nos toneis ſe lhe lança agua-ardente, e iſto muitos lavradores o fazem ſem diſcernimento algum. A agua-ardente lançada na fervura ao moſto diminue-lhe a fermentaçaõ; e ſe he em muita quantidade, chega a ſuſpender-lha.

Eſta diminuiçaõ da fermentaçaõ póde ſer muito damnoſa ao vinho, e fazello gordo, ou agro-doce: o mais ſeguro he naõ lançar agua-ardente na fervura ao moſto; porém a fazer-ſe, deve ſer com intelligencia.

Se o moſto abundar muito da parte aquoſa, e que a parte mucoſa ſeja em pouca quantidade, e tenha menos oleo do que he neceſſario para lhe formar o eſpirito de vinho, e tiver demaſiados acidos, que no vinho pouco eſpirituoſo deſcobrem hum goſto deſagradavel, he o caſo em que he conveniente ſupprir eſtes defeitos com alguma agua-ardente na fervura, porém ſempre deve ſer em pouca quantidade.

Se a parte aquoſa he pouca, e a parte mucoſa domina, contendo maior porçaõ de oleo, do que de aci-

acidos, naõ ſe deve abſolutamente lançar aguardente na fervura do moſto.

Depois de ſe finalizar a fermentaçaõ he util o lançar agua-ardente no vinho, porque já neſſe tempo naõ póde preverter a ordem dos principios, e augmenta a força do vinho, concorrendo para a ſua conſervaçaõ; mas deve attender-ſe a que ſeja ſem defeito algum, porque todos os que tiver communica ao vinho com augmento; e que naõ ſeja em tanta quantidade, que o ſeu ſabôr ſobreſaia ao do vinho. Por iſſo os bons lavradores lha lançaõ de dias em dias em pequenas quantidades, para que a prova lhes enſine, ſe haõ de lançar-lhe mais, ou ſe he baſtante a que já tem.

## CAPITULO XI.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

OS vinhos para ramo naõ levaõ o meſmo trabalho no lagar; naõ porque muitos daquelles que ficáraõ fóra da demarcaçaõ da feitoria naõ ſejaõ ſuſceptiveis delle, mas porque tanta deſpeza naõ cabe nos limites do ſeu preço, e por eſta razaõ fica muito vinho do Alto-Douro privado do beneficio, com que poderia ſer muito ſuperior na qualidade.

Só os homens que ſaõ baſtantes para pizar as uvas, ſaõ os que ſe mettem nos lagares de vinho de ramo, e paſſadas vinte e quatro horas de fervura no lagar, ſe lhe abre para o envaſilhar, deixando-o nos toneis inteiramente aos esforços da natureza; porque os pequenos preços da venda naõ animaõ os maiores beneficios.

Nos tempos antecedentes ao anno de 1757 poucos lagares ſe conheciaõ no Alto-Douro, que excedeſſem de 4 até 8 pipas, e os toneis eraõ regularmente das meſmas grandezas; porém hoje huns e outros vaõ quaſi

de

de 8 até 20 pipas, e mais, e niſto ha grande utilidade para a qualidade do vinho, porque eſta ſe augmenta muito pelo ajuntamento de grandes quantidades, tanto nos lagares, como nos toneis.

A regra ordinaria do número dos homens, que ſe mettem nos lagares de vinho de feitoria, he de dous homens para cada pipa de vinho, de ſorte, que em hum lagar de 8 pipas entrem dezeſeis homens, e depois de entrar o moſto no augmento da ferrura, ſe lhe póde diminuir huma terça parte dos homens.

De tudo o que fica dito neſtes quatro Capitulos ſe conhece bem o melhoramento, que desde o anno de 1757 tem tido o methodo de cultivar as vinhas, e fabricar os vinhos.

Suppoſto que o augmento, que ſe tem introduzido nos preços, ſirva de obſtaculo para que todos os lavradores poſſaõ animar-ſe a proſeguir no augmento da cultura das ſuas vinhas, he incrivel o número de gente que occupa a fábrica do Alto-Douro. Pelo cálculo mais racionavel, de que a terça parte do producto dos vinhos deſte territorio ſe conſome na ſua fábrica, vem a occupar-ſe nella diariamente mais de vinte mil homens: a maior parte deſtes, por infelicidade da naçaõ Portugueza, ſaõ do Reino de Galliza, os quaes merecem de ordinario a preferencia dos lavradores pela ſua humildade, e ſujeiçaõ ao trabalho, e porque ſe contentaõ com alimentos menos diſpendioſos.

Por eſte modo ſe extrahe huma grande porçaõ do producto do Alto-Douro para o Reino de Galliza; naõ he iſto porque Portugal naõ tenha gente de ſobejo para eſta fábrica, porque no anno de 1762, em que a gente de Galliza naõ paſſava a Portugal, deſceo tanta das montanhas para a vindima deſte territorio, a qual occupa mais de quarenta mil peſſoas, que parte della voltou para a ſua terra, ſem ter quem a occupaſſe, e os jornaes foraõ mais diminutos do que em outro algum anno, quando os lavradores temiaõ que, além de ſe augmentar,

naõ tiveſſem gente baſtante para a vindima ; he ſim pela ruinoſa indolencia , e perguiça dos Portuguezes.

A falta de concurrencia de jornaleiros , e a neceſſidade que ha de fazer a maior parte dos grangeios em tempos certos , tem produzido o augmento dos jornaes , e das mais deſpezas da cultura , de que ſaõ ſempre origem os jornaleiros Portuguezes em detrimento deſte territorio , e utilidade de Galliza.

Antecedentemente era eſta a ordem dos jornaes : desde o fim da vindima até 25 de Março a toſtaõ por dia , e alimentos menos diſpendioſos , excepto o paõ , o qual ſempre he por conta do jornaleiro : desde 25 de Março até o fim de Abril a ſeis vintens , e melhor alimento : desde o fim de Abril até o fim de Maio a ſete vintens , e hora para deſcanço da ſeſta : e no mez de Junho , como o calor naõ permitte que ſe trabalhe todo o dia , a quatro vintens até ao jantar : na vindima a ſeis vintens por dia , com obrigaçaõ das meias noites do lagar.

Agora toda eſta ordem ſe tem alterado : no principio de Fevereiro querem a ſeis vintens , e melhoramento de comida ; no principio de Março a ſete vintens ; no principio de Abril a oito , e nove vintens , e hora para deſcanço da ſeſta ; e na vindima a ſete , oito , e nove vintens : e de outro modo deſamparaõ o ſerviço , e os lavradores que naõ tem na propria terra outros jornaleiros com quem ſubſtituaõ o lugar daquelles , e a quem inſta a neceſſidade de adiantar o ſeu ſerviço , ſaõ obrigados a pagar aquelles exceſſivos jornaes.

Eſte objecto naõ merece menos attençaõ , do que a lavoura do Alem-Tejo , para a qual ſe deo , pelo Decreto de 15 de Junho de 1756 , providencia , em que ſe obvia o augmento do jornal coſtumado dos ceifeiros , e ſe determina o modo , pelo qual naõ faltem os ceifeiros neceſſarios naquella Provincia , nem deſertem do ſerviço que começaõ.

Huma providencia ſemelhante áquella , e accommoda-

dada á natureza do terreno, que impediſſe o augmento de jornaes, reduzindo-os ao eſtado antecedente; que prohibiſſe aos lavradores ſervir-ſe para a ſua grangearia com homens que naõ foſſem do Reino, ou domiciliarios nelle; e que ao meſmo tempo proveſſe a que a gente ſuperflua nas tres Provincias da Beira, Minho, e Tras-os Montes, vieſſe ſervir ao Alto-Douro nos tempos competentes para o grangeio, e colheita das vinhas, ſería de huma grande utilidade a eſte territorio, augmentaria a riqueza do Reino, e deſterraria delle em grande parte a mendicidade, e o ocio taõ nocivo a qualquer naçaõ.

## CAPITULO XII.

*Em que ſe trata das Inſtituições da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto-Douro.*

AS Inſtituições da Companhia, formadas em 53 paragrafos, foraõ confirmadas por S. Mageſtade: nellas, desde o § 1, até ao § 9, ſe eſtabelece o corpo politico que ſe deve formar para o Governo da Companhia, que vem a ſer hum Provedor, doze Deputados, ſeis Conſelheiros, e hum Secretario; e ao arbitrio, e eleiçaõ deſtes hum Deſembargador Juiz Conſervador, hum Deſembargador Fiſcal, hum Eſcrivaõ, hum Meirinho, Caixeiros, Feitores, Adminiſtradores, Commiſſarios, Eſcrivães deſtes, e os mais Officiaes, que julgaſſem neceſſarios para o bom governo da Companhia.

Naõ ſe póde conceber huma adminiſtraçaõ mercantil menos ſimples, e mais complicada: tanto Deputado, tanto Conſelheiro, Caixeiros ſem conta, Feitores, Commiſſarios, e Eſcrivães delles, e outros Officiaes, fazem huma adminiſtraçaõ diſpendioſa de mais de cem mil cruzados, ſó pelo que reſpeita a intereſſes peſſoaes, e ordenados, o que he inteiramente contrario á ſimplicidade

mercantil, e faz diminuir o preço das compras, e augmentar os das vendas ſem lucro dos Accioniſtas, e com damno do Commercio. Caſas particulares de negocio fazem circular maiores fundos com hum chefe, tres, ou quatro caixeiros, e poucos feitores, e commiſſarios. Hum corpo taõ giganteſco he mais diſpendioſo, mas naõ he mais activo: as multiplicadas potencias augmentaõ-lhe a deſpeza, mas naõ lhe augmentaõ a celeridade. Se elle foſſe ſimplicado o mais que foſſe poſſivel, ſeria iſto muito util, porque ſe poderia achar melhor extracçaõ ao genero com a commodidade do preço, diminuidas taõ groſſas, e deſneceſſarias deſpezas.

No § 10 ſe declara qual ſeja o principal objecto da formaçaõ da Companhia: nelle ſe diz, que he „ ſuſ„ tentar com a reputaçaõ dos vinhos a cultura das vi„ nhas, e beneficiar ao meſmo tempo o commercio, „ que ſe faz neſte genero, eſtabelecendo para elle hum „ preço regular, de que reſulte competente conveniencia aos que o fabricaõ, e reſpectivo lucro aos que „ nelle negoceaõ, evitando por huma parte os preços exceſſivos, que, impoſſibilitando o conſummo, arruinaõ o genero; evitando pela outra parte que eſte „ ſe abatta com tanta decadencia, que aos lavradores „ naõ poſſa fazer conta ſuſtentarem as deſpezas annuaes „ da ſua agricultura. E ſendo neceſſario para eſtes uteis „ fins eſtabelecer os fundos competentes, ſerá o capital „ deſta Companhia de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados . . . para que a Companhia poſſa aſſim cumprir „ com as obrigações de occorrer ás urgencias da lavoura, e Commercio. „

Iſto ouvido aſſim por certo que faz lembrar logo huma ſociedade economica de bons patriotas, aſſociados para ſoccorro, e auxilio dos ſeus compatriotas.

Mais confirma iſto meſmo o § 11, em que ſe diz que „ pelo ſobredito fundo empreſtará a Companhia aos „ la-

„ lavradores neceſſitados, naõ ſómente o que lhe for „ preciſo para o fábrico, e amanho das vinhas, e co- „ lheitas dos vinhos, mas tambem o que mais lhes con- „ vier para algumas daquellas deſpezas miudas, que a „ conſervaçaõ da vida humana faz quotidianamente in- „ diſpenſaveis, ſem que por eſtes empreſtimos lhes leve „ maior juro que o de tres por cento ao anno; com tan- „ to que os referidos empreſtimos naõ excedaõ a meta- „ de do valor commum dos vinhos, que cada hum dos „ taes lavradores coſtuma recolher. „

Mas nem tudo he o que parece: o fundo de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, depois ſe amplion a mais ſeiscentos mil cruzados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1760. no § 7, attendendo ás deſpezas, e empates com as fábricas das aguas-ardentes, fazendo hum total de hum milhaõ, e oitocentos mil cruzados, tem ſido todo applicado para o unico fim do ſeu commercio excluſivo das tavernas do Porto, e terras adjacentes; do vinho que ſe navega do Porto para o Braſil; de algum de feitoria, que compraõ para revender no Porto aos commerciantes exportadores; e das aguas-ardentes. He bem verdade que tem-ſe feito alguns empreſtimos dos que ſe prometteem no § 11; porém iſto he poucas vezes, e de annos em annos, excluindo-ſe centenas de pertendentes, para ſe hum ſervir, ou outro.

O eſtabelecimento de hum preço regular aos vinhos, naõ tendo ſido apoiado ſobre fundamento algum ſolido, que o fizeſſe eſtavel, e firme, como ſe moſtrou no cap. 5. deſta Memoria, naõ ſe póde dizer que foſſe tambem o fim deſta Companhia: conhecendo-ſe bem por tudo iſto, que o fim primario, que ſubſtancialmente ſe deſcobre na formaçaõ deſta Companhia, foi o intereſſe do ſeu proprio commercio, pretextando com apparencias eſpecioſas aos privilegios excluſivos que alcançou para o fazer.

Nos

Nos §§ 12 e 13 ſe concedem á Companhia os portos do Braſil para o ſeu Commercio, e ſe manda eſtabelecer hum fundo de dez mil pipas de vinho bom, e capaz de carregaçaõ para o provimento dos ditos portos, deſtinando-ſe-lhe no § 19 os das quatro Capitanías de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, com o privilegio excluſivo para todos os vinhos, aguas-ardentes, e vinagres, que ſe carregarem da Cidade do Porto para as ditas quatro Capitanías: e he para notar, que diſpondo-ſe no dito § 13 para os portos do Braſil vinho bom, e capaz de carregaçaõ, diſpondo-ſe no § 29, que ſe faça huma inteira, e abſoluta ſeparaçaõ dos vinhos das coſtas do Alto-Douro por meio de huma demarcaçaõ para o embarque da America, e Reinos eſtrangeiros; e diſpondo-ſe no § 33, que a Companhia pague inalteravelmente todos os vinhos que tirar para o ſeu embarque pelos preços de 25, e de 20$000 réis, ou de 25, e 30$000 réis, que ao depois pelo Alvará de 17 de Outubro de 1769 ſe paſſáraõ os de 20 para 25, os de 25 para 30, e os de 30 para 36$000 réis, com tudo a Companhia o naõ obſerva.

Como deſta demarcaçaõ da feitoria ficáraõ excluidos muitos vinhos finos, que ficáraõ com o deſtino de ramo, ella os compra para o commercio do Braſil pelo preço de ramo, e naõ carrega os vinhos de feitoria, que tem ſempre ficado inteiramente dependentes do conſummo que lhe quer dar a Inglaterra, naõ ſendo proprios pela ſua demaſiada fortaleza para ſe beberem no Reino, e naõ ſe exportando para o Braſil.

CA-

## CAPITULO XIII.

*Continuaçaõ da meſma materia.*

ESte Commercio dos vinhos do Alto-Douro para o Braſil foi o que mais occupou as viſtas dos fundadores deſta Companhia: elle fez a materia dos §§ 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, e 36.

Nos §§ 15, 16, e 17 ſe trata dos fretes, e carregaçaõ dos vinhos para o Braſil.

No § 18 ſe eſtabelece a commiſſaõ de ſeis por cento pela adminiſtraçaõ do Provedor, e Deputados da Companhia, dos Feitores que nella ſe empregarem no Braſil, e ordenados dos caixeiros que tiver na Cidade do Porto contados neſta fórma: dous por cento ſobre o emprego, e deſpezas feitas pela Companhia na Cidade do Porto; dous por cento nos preços da venda; e dous por cento no producto dos retornos, e deſpezas na Cidade do Porto; e que com eſtes ſeis por cento ficará ſatisfeita toda a adminiſtraçaõ que pertence ao commercio, ſem que a Companhia ſeja obrigada a outra alguma deſpeza deſta natureza; e que ſó ſim o ſerá das que lhe reſultaõ dos ordenados dos Miniſtros, e dos mais Officiaes, que haõ de compôr o ſeu corpo politico, e economico, como tambem dos alugueres das caſas, e armazens, que tudo correria por conta da Companhia.

Eis-aqui hum dos effeitos da pouco ſimples adminiſtraçaõ da Companhia: eſta commiſſaõ naõ he exceſſiva, attendendo-ſe á muita gente que ſe occupa neſta adminiſtraçaõ; mas ella faz creſcer tanto os preços das vendas, que difficulta o conſummo.

Os §§ 19 e 24 contém o privilegio excluſivo para a introducçaõ de vinhos, aguas-ardentes, e vinagres carregados na Cidade do Porto para os portos das ditas qua-

quatro Capitanías de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco.

O motivo que no dito § 19 se propoz para a concessaõ deste privilegio, foi para que a Companhia se pudesse sustentar, e tivesse hum lucro compensativo dos encargos, a que por esta fundaçaõ ficava sujeita: quaes sejaõ estes encargos he difficultoso de adivinhar: ella naõ se obriga a comprar todos os vinhos que ficassem por vender aos outros commerciantes, que este seria o encargo que merecesse lucro compensativo pela utilidade que deveria produzir: e o encargo dos empreſtimos, a que se obriga no § 11, tem sido taõ mal desempenhado, que naõ merece huma compensaçaõ taõ consideravel.

No § 20 se estabelece o lucro certo que a Companhia deve ter sobre as aguas-ardentes, vinagres, e vinhos; e na verdade se estabelece de maneira, que naõ póde adiantar-se o consummo, porque ficaõ os preços da venda excessivos.

O vinho, por exemplo, com 16 por 100 de lucro, 4 por 100 de commissaõ, e 1 por 100 de cofre sobre o custo principal, vasilha, carreto, embarque, direitos de sahida, e entrada, fretes, e mais despezas, que com elle se fizer até o acto da venda, constitue huma somma que difficulta o consummo.

Senaõ fosse este privilegio exclusivo, e falta de liberdade de commercio, muitos negociantes particulares exportariaõ vinhos do Alto-Douro para o Brasil; e como fazem as suas operações mercantiz menos dispendiosas, se contentariaõ de menos lucro, e menor commissaõ: attendendo tambem ao lucro dos retornos, e vendendo-os menos 7, ou 8 por 100, se augmentaria muito o consummo em beneficio da lavoura, e do commercio.

Os §§ 21, 22, e 23 prescrevem as fórmas das vendas no Brasil.

No § 25 se exceptua do privilegio exclusivo algum lavrador, que por se naõ querer accommodar aos preços de-

determinados no § 14, queiraõ navegar os vinhos da ſua lavra para os ditos portos do Braſil; porque eſtes o poderáõ fazer pela direcçaõ da Companhia, fazendo por ſua conta todos os gaſtos até os vinhos ſe porem a bordo, e pagando a commiſſaõ de 6 por 100 ſobre o emporte da carregaçaõ, e do retorno: alguns lavradores ſe aventuráraõ a aproveitar-ſe deſta liberdade, mas o ſucceſſo deſtes conteve a todos os mais para ſe naõ quererem aproveitar della.

Duas couſas ha que notar neſte §; huma he que os preços eſtabelecidos para os vinhos do commercio do Braſil eraõ os do § 14, e iſto he o que ſe naõ tem obſervado; a outra he dizer-ſe que „ por iſſo meſmo „ que o dito lavrador ſe naõ quiz accommodar aos pre„ ços eſtipulados naquella occaſiaõ, ficará excluido para „ que a Companhia em nenhuma outra ſeja obrigada a „ tomar-lhe os ſeus vinhos aos preços referidos. „

Naõ ha comminaçaõ de pena mais ociosa. Se a Companhia em caſo nenhum ſe obriga a comprar vinhos alguns, de que he o lavrador excluido por eſta pena? Iſto he dar a entender, que a Companhia tem a obrigaçaõ que naõ tem, e lembrar o que deveria pôr-ſe em prática para a eſtabilidade dos preços, e beneficio da lavoura.

No § 27 ſe declara, que a Companhia pagará de todos os generos do commercio do Braſil os meſmos direitos, que coſtuma pagar qualquer particular: e no § 36 ſe trata do modo da arrecadaçaõ do eſpolio dos Feitores, e Adminiſtradores da Companhia do Braſil, para eſta ſer ſempre inteirada das ſuas contas com preferencia a qualquer outro credor: e eis-aqui o que mereceo tanto cuidado na Inſtituiçaõ da Companhia, do qual ſe conhece bem, que hum dos principaes moveis della foi o intereſſe deſte commercio.

Tanto iſto he certo, que toda a mais exportaçaõ ſe trata com a maior indifferença, e que ainda na Inſti-

tuiçaõ ſe naõ cogitava de alguma outra com certeza; pois no § 26 ſe diz que „ ſendo que á Companhia pareça util extender o ſeu commercio dos vinhos, e aguas-ardentes aos paizes eſtrangeiros na Europa, o poderá fazer, pagando os direitos, que no meſmo commercio ſe achaõ eſtabelecidos. „

Eſte modo de fallar moſtra, que por entaõ ſe emprehendia ſómente o commercio para o Braſil, e que ſó delle ſe tratava.

## CAPITULO XIV.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

NOs §§ 14, e 33 ſe marcaõ os preços, que deve ter cada pipa de vinho, como já ſe diſſe no Cap. 5. deſta Memoria; aonde ao meſmo tempo ſe notou a ſua falta de firmeza, e igualdade.

Os vinhos de ramo, que ſaõ deſtinados para as tavernas do Porto, e terras adjacentes, e para nellas ſe venderem a vintem cada quartilho, que ſaõ os maduros dos altos de ſima do Douro, foraõ taixados para o preço de 12$000 réis no dito § 33; mas eſte preço, que naõ ſeria capaz de tirar da miſeria aos lavradores, que foſſem obrigados a viver ſó deſta qualidade de vinhos, foi reduzido ao preço de 10$500 réis, e ainda deſtes ſe lhe diminuem as deſpezas do carreto, desde a adega do lavrador até ao caes do Douro, em que ſaõ embarcados, que faz abater tanto o preço, que o lavrador embolça, que eu naõ ſei como ha quem continue na cultura deſta qualidade de vinhos; pois ſendo huma grande parte delles produzidos em terra de taõ pouca producçaõ, como as deſtinadas para embarque, e ſendo a ſua cultura igualmente diſpendioſa, naõ póde ficar hum producto líquido, que compenſe os trabalhos do lavrador,

dor, o qual eſtá impoſſibilitado a buſcar melhor preço; porque paſſando a Companhia pelos ſeus Commiſſarios a fazer logo depois da vindima hum arrolamento rigoroſo de todos os vinhos deſta qualidade, os abarcaõ todos para eſcolherem nelles os melhores para as ſuas carregações do Braſil, e provimentos das tavernas da Cidade do Porto, e mais terras, em que lhe foi dado privilegio excluſivo, que annualmente conſomem 17$000 pipas, e para deſtinarem o reſto a ſer deſtilado nos ſeus lambiques por preços muito inferiores; chegando a tanto em alguns annos que nem deixaõ aos proprios lavradores aquelle que lhe he neceſſario para o gaſto da ſua caſa, e da ſua lavoura.

Naõ ha dúvida que ao fazer-ſe a demarcaçaõ das terras para feitoria, ficáraõ alguns ſitios dos encluidos deſtinados para os preços de 19$200 réis, e de 15$000 réis, para nelles ſe comprarem por eſtes preços os vinhos neceſſarios para a carregaçaõ do Braſil; mas eſtes preços, ſe em alguns annos ſe chegaõ a dar, nunca chegaõ á decima parte dos que ſe produzem nos ſitios, que para iſſo foraõ deſtinados: e ainda nos annos em que a Companhia os naõ abarca todos, os lavradores ſe tem por affortunados em lhos vender pelo preço de 10$500 réis, pois como naõ ha concurrencia de compradores, ſe eſcapaõ deſta ſorte, cahem na de hirem para os lambiques por preços muito menores, exceptuando algumas pequenas quantidades, que os almocreves tranſportaõ para a Provincia do Minho, e para a Praça de Almeida, e terras de *Sima-Coa*, que he a unica ſahida que lhe fica livre.

No § 28 ſe concede á Companhia o privilegio excluſivo, para que ninguem poſſa vender ao ramo vinho que naõ ſeja de conta da Companhia na Cidade do Porto, e terras circumvizinhas em tres leguas de diſtancia, que pelo § 6 do Alvará de 16 de Dezembro de 1760 foi ampliado, e extendido a quatro leguas de diſtancia.

Eſte privilegio excluſivo era neceſſario nos termos

em que está formalisado este negocio, porque de outro modo seria inevitavel a mistura que se podia fazer nos armazens do Porto de vinhos inferiores com os de embarque: mas a Companhia deveria ser responsavel de dar todos os annos diante de algum Ministro, para isso destinado, conta de todas as suas compras de vinhos, e dos seus respectivos consummos, para se purgar da suspeita de que ella mesma faça estas misturas; pois naõ sendo responsavel a alguem da sua conducta, pode impunemente fazer aquillo mesmo que apparentemente mostra querer evitar.

O certo he que, tomando-se algum conhecimento sobre esta materia no anno de 1777, se achou que nos vinhos de feitoria que a Companhia comprava, andava sempre o número de pipas da entrada certo com o número de pipas da sahida; quando he cálculo averiguado, que estes vinhos pela purificaçaõ que se lhe faz nos armazens, e pelo tempo que se demoraõ nelles, para se porem nos termos de se embarcarem, diminuem huma nona parte.

He evidente, que sendo o número da sahida justo com o número da entrada, se tinha sempre introduzido huma nona parte de mistura, procedimento este que, se he certo, como parece, he damnosissimo á lavoura, e á reputaçaõ destes vinhos; pois tomando a Companhia nos §§ 29, 30, e 31 tantas medidas para que ninguem possa fazer estas misturas pelo prejuizo, que com ellas se podia causar á bondade, e pureza do vinho, naõ parece de razaõ que ella fosse a mesma que transgredisse em lucro seu as providencias, que tanto tem acautelado para com os mais.

A principal medida que se tomou para evitar as misturas, he o Tombo recommendado no § 29, para que, calculando-se a producçaõ de cada fazenda pelo calculo medio de sinco annos antecedentes, naõ possaõ os donos dellas ser admittidos a vender mais quantidade, do que a calculada no dito Tombo.

Es-

Esta providencia, que em virtude do Alvará de 16 de Janeiro de 1768 foi executada sem fructo algum, ou consequencia util, a respeito dos terrenos de ramo, he novamente ordenada no § 1 do Alvará de 16 de Novembro de 1771, a respeito dos terrenos de feitoria, mandando-se nelle, que logo se faça o dito Tombo á custa dos donos dos predios calculados.

A execuçaõ deste projecto, concebido á tantos annos, foi reservada para o tempo em que menos se devia esperar por dous motivos; hum por ser a Junta actual que administra a Companhia, a mais illuminada que tem havido desde a sua fundaçaõ, e que com mais acordo, e zelo tem solicitado o bem commum do Alto-Douro; o outro he por ser feito em humas circunstancias, em que o cálculo deve ser inteiramente prejudicial aos lavradores, ruinoso á bondade dos vinhos, e fatal ao adiantamento da lavoura.

Pelo Alvará de 10 de Abril de 1773 se ordenou em o § 1, que todos os lavradores dos terrenos de vinhos tintos destinados para embarque, enxertassem dentro do termo de dous annos todas as cepas de uvas brancas em tintas, para evitar as misturas de vinho branco com o tinto.

No mesmo Alvará se affirma ser excessiva a quantidade de vinhos brancos que se colheo nestes terrenos em o anno antecedente de 1772, e he certo que nos annos de 1774, e 1775 se deviaõ cortar as cepas, que produziaõ esta excessiva quantidade.

Grande parte dos lavradores, por effeito da calamitosa devassa de alçada começada no anno de 1771, tinhaõ ficado faltos de meios para poder fazer nas suas vinhas huma revoluçaõ taõ dispendiosa; cortando muitos delles as cepas pelo sima, para naõ produzirem uvas brancas, e differindo a operaçaõ da enxertia para os annos futuros: ainda por aquelles que tinhaõ cabedal para o fazer logo, devia ella ser executada nos annos de 1774, e 1775.

Saõ

Saõ neceſſarios ſinco annos, e mais para a planta enxertada tornar ao ſeu antigo eſtado de producçaõ; e no tempo intermedio produz pouco, ou quaſi nada. No anno de 1780 he que ſe deo principio a eſte Tombo; e devendo ſer feito o cálculo pela producçaõ media dos ſinco annos antecedentes, e tendo faltado neſtes aos lavradores a grande quantidade enxertada, ficaõ elles altamente prejudicados pela diminuiçaõ do cálculo, e ſe dá hum golpe fatal ao adiantamento, que a producçaõ deveria ter paſſado alguns annos pelo beneficio da enxertia, e pelo melhoramento da cultura.

Daqui ſegue-ſe neceſſariamente a ruina da bondade dos vinhos; porque os lavradores, impoſſibilitados de vender para embarque maiores quantidades, do que aquellas que lhe foraõ calculadas por hum cálculo muito diminuto, deſprezáraõ a *infructuoſa* cultura das vinhas encoſtadas, e fracas, que produzem muito menos, e vinho muito mais fino, contentando-ſe de colher as quantidades calculadas em algumas porções de terras mais fortes, e que produzem vinho de menos bondade com muito menos deſpeza. Tem a prática deſte Tombo muitos outros inconvenientes, que logo ſe offerecem á primeira viſta.

## CAPITULO XV.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

OS §§ 30, e 31 tratáõ das guias, e mais cautelas, com que huns e outros vinhos devem ſer ſempre acompanhados, para ſe evitar qualquer fraude, com que ſe poſſa preverter a boa qualidade, e pureza dos vinhos, e arruinar a ſua devida reputaçaõ.

No § 32 ſe fixa o número de tavernas que deve haver na Cidade do Porto.

No § 34 ſe declara que „ ſendo em tanta redun-

„ dan-

„ dancia em alguns annos a producçaõ dos vinhos, que „ a Companhia lhe naõ poſſa dar prompta ſahida, nem „ para o conſummo da America, nem para o da Cida- „ de do Porto, ficará livre aos lavradores poderem ven- „ der, e fazer tranſportar eſte genero para o conſum- „ mo das terras do Reino que bem lhes parecer; com „ tanto que o façaõ para terras onde naõ haja prohibi- „ çaõ, e que, devendo ſahir pela barra, leve nos caſ- „ cos a marca da ſua qualidade, e a guia da Compa- „ nhia, para ſe ſaber para onde vai, e para que naõ „ poſſa paſſar aos paizes eſtrangeiros com os inconve- „ nientes aſſima ponderados. „

Eſte § moſtra, que a Companhia ſe limitava ao negocio da America, e da Cidade do Porto; e medindo-ſe por eſta regra o conſummo, como o do Braſil ordinariamente naõ excede de tres mil pipas, e o das tavernas do Porto, e ſeu deſtricto naõ excede ordinariamente de dezeſete mil pipas, todos os annos ficaria redundando muito maior quantidade, do que aquella, a que a Companhia procuraſſe o conſummo, ſendo a producçaõ ordinariamente de ſetenta mil pipas. E como poderia a Companhia dar conſummo prompto a tanto vinho ſó com eſtes dous deſtinos?

A liberdade que dá aos lavradores para poderem vender, e tranſportar os ſeus vinhos, no caſo de lhe naõ poder dar prompta ſahida a Companhia, naõ he grande mercê que lhe faz, nem ha conceſſaõ mais deſneceſſaria. Se nem a Companhia ſe obrigou a comprar todos os vinhos, nem os lavradores em lugar algum deſtas Inſtrucções ficaõ obrigados a vender-lho, naõ ha para que firva eſta liberdade; nem ella ſería juſta, ſe os lavradores foſſem obrigados a vender-lhe os vinhos, quando a Companhia os neceſſitaſſe.

Eſta injuſtiça he a que poſteriormente ſe tem praticado a reſpeito dos vinhos de ramo; quando a Companhia neceſſita delles todos para o ſeu negocio, e para

os

os lambiques, nem ao menos deixa aos lavradores aquellas porções que saõ necessarias para o gasto de suas casas, e das terras da producçaõ, e quando ou por maior producçaõ, ou por menor sahida lhe naõ saõ necessarios, os deixa aos lavradores para lhe dar a sahida que puderem.

Esta desigualdade naõ he justa: assim como os lavradores saõ obrigados a vendellos todos á Companhia, quando delles necessita, deveria esta ser igualmente obrigada a compralos todos em todos os annos, e procurar-lhe a sahida que melhor lhe parecesse.

O § 35 he o mais exorbitante que podia imaginar-se: elle tem sido a origem do poder, que a Companhia tem alcançado sobre o territorio do Alto-Douro, e do que em muitas cousas tem padecido os seus habitadores: diz elle „ seraõ a dita Companhia, e „ governo della immediatos á Real Pessoa de V. Ma„ gestade, e independentes de todos os Tribunaes maio„ res, e menores, de tal sorte, que em nenhum caso, ou „ accidente se intrometta nella, nem nas suas dependen„ cias Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, „ nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ „ de tudo o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe con„ tas do que obrarem, porque essas devem dar os De„ putados que sahirem aos que entrarem. „

Esta independencia absoluta, esta liberdade de obrar sem sujeiçaõ alguma, esta falta de obrigaçaõ de dar conta da sua conducta a pessoa alguma, e a falta de quem sobre ella vigie, o grande poder de hum corpo meneando taõ grossos cabedaes, e tendo na sua maõ o pleno arbitrio sobre todos os que figuraõ em hum taõ importante negocio, saõ motivos para temer que a Companhia possa preferir sómente o seu proprio interesse particular: ella ao mesmo tempo que faz a figura de hum fiscal do bem commum, faz tambem a de hum negociante particular; isto he incompativel junto ao mesmo

mo tempo, ſem que haja quem inquira ſe o intereſſe do negociante póde mais, do que o zelo deſintereſſado do fiſcal.

Os particulares nem ſempre podem fazer ver diante do throno as calamidades, e violencias que padecem; vai muita diſtancia delles ao throno. E certo parece que nenhuma injúria receberia a Companhia em haver no Alto-Douro hum Miniſtro da maior graduaçaõ, que encurtaſſe a diſtancia que vai dos lavradores ao throno, e por meio de quem elles podeſſem pedir as providencias que lhes foſſem uteis.

Se a Companhia obra rectamente, e de boa fé, naõ deve temer que haja quem vigie ſobre a ſua conducta, e a quem ella ſeja reſponſavel do que obra, como fiſcal do bem commum, e como negociante particular; e ſe naõ obra rectamente, e de boa fé, deve haver a quem promptamente recorraõ os lavradores para cohibir, e remediar qualquer violencia, ou injuſtiça que ella pertenda obrar; e deſte modo ceſſariaõ muitos inconvenientes, que tem reſultado de huma authoridade illimitada, de que a Companhia tem gozado em conſequencia deſte §.

Os §§ 36 e 37 trataõ da arrecadaçaõ da fazenda, e dividas da Companhia, para eſtas ſerem cobradas como Fazenda Real.

Desde o § 38 até o § 53, que he o final, ſe trata dos privilegios peſſoaes de todos os membros da Companhia, da particular economia relativa ás acções de cada hum dos Accioniſtas, e de outras couſas, que naõ merecem particular menção, por naõ dizerem reſpeito algum á economia pública.

Eſtas Inſtituições foraõ confirmadas pelo Alvará de 10 de Setembro de 1756, em que S. Mageſtade ſe declara, e nomêa Protector da Companhia, e declara a abſoluta independencia della.

## CAPITULO XVI.

*Em que ſe trata das Leis relativas á Agricultura, e Commercio dos vinhos depois da Inſtituiçaõ da Companhia.*

DEsde o tempo deſta confirmaçaõ tem ſido eſte negocio objecto de huma vaſtiſſima legislaçaõ, de que ſe paſſa a fazer memoria. O Alvará de 30 de Agoſto de 1757 prohibe no § 1 lançarem-ſe nas vinhas do Alto-Douro eſtrumes; e com razaõ, porque naõ ha planta alguma mais poroſa, do que a vide: ella recebe nos ſeus poros grande parte da materia que fica proxima ás ſuas raizes; por iſſo, lançando-ſe eſtrume, produz fructo em maior quantidade, mas de máo ſabôr, e que faz hum vinho fraco, inſipido, e deſcorado.

No § 2. ſe prohibe o uſo da baga de ſabugueiro no vinho; e juſtamente, porque eſta tinta, que moſtra por algum tempo no vinho huma côr agradavel, e o faz mais groſſo, deſmaia ao depois, e faz declinar o vinho para côr de tijôlo, fazendo deſcubrir ao meſmo tempo hum ſabôr deſagradavel, e que naõ he natural ao vinho. Nada diſto era facil de conhecer ao tempo da venda dos vinhos, e os compradores ficavaõ prejudicados com a deterioraçaõ, que elles pelo decurſo do tempo padeciaõ.

No § 3. ſe prohibe com juſtificada razaõ a miſtura da uva preta com a branca; porque além de ſe começar primeiro a fermentaçaõ do vinho branco, do que a do tinto, e fazer eſta anticipaçaõ, que naõ poſſa reſultar hum compoſto perfeito, he certo, que o vinho branco repete de tempos a tempos huma nova fermentaçaõ, altera-ſe, e ferve, e ſe torna por ſi meſmo ao ſeu perfeito eſtado: o vinho tinto, que naõ tem eſta natureza, hu-

huma vez alterado pela revoluçaõ do vinho branco, corre o riſco de naõ tornar a aſſentar, e ficar ſempre envolto. De mais diſto, a miſtura de hum com outro produz huma côr fraca, e má; porém iſto, que he applicavel a reſpeito de miſtura de grandes quantidades, naõ deveria proceder a reſpeito de pequenas porçõens de uvas chamadas *malvaſias*, e *gouveos*, que miſturadas com as uvas tintas, fazem o vinho mais delicado, mais ſuave, e de hum goſto muito mais agradavel, e em lugar de cauſar damno ao vinho, lhe cauſaria eſta miſtura, ſendo permettida, conſideravel beneficio, porque a todas as uvas tintas falta aquella ſuavidade, e delicadeza de goſto, que ſe acha na malvaſia, e no gouveo.

No § 4. ſe determina, que attendendo á diminuiçaõ, que pela defeza dos eſtrumes ha de preciſamente haver na quantidade dos vinhos de embarque, e ao augmento que haõ de ter na qualidade, ampliando o § 33 da Inſtituiçaõ da Companhia, ſejaõ os preços de vinhos da primeira ſorte, que no dito § eſtavaõ taxados de vinte e ſinco, e trinta mil réis, a trinta, e trinta e ſeis mil réis, e os do vinho da ſegunda ſorte, que eraõ de vinte, e vinte e ſinco mil réis, a vinte e ſinco, e trinta mil réis, com tanto que os lavradores nunca poſſaõ exceder os preços deſta ampliaçaõ.

Os §§ 5, 6, 7, 8, e 9 contém providencias, para que os carreiros, e barqueiros ſe hajaõ com a devida fidelidade na conduçaõ, e tranſporte dos vinhos.

No Alvará de 16 de Dezembro de 1760 ſe toma em conſideraçaõ ter moſtrado a experiencia, que os lavradores de vinho naõ tinhaõ no conſummo ordinario das tavernas toda a ſahida neceſſaria para os vinhos inferiores, que ficavaõ redundando nas adegas por naõ poderem gaſtar-ſe: e o ſer neceſſario que no Reino, e Dominios ſe ſegure para o ſeu conſummo hum competente provimento das aguas-ardentes de boa lei, e puras; para occorrer a tudo iſto ſe ordena em o § 1, que a Companhia mande logo eſtabelecer todas as fábri-

cas de aguas-ardentes, que neceſſarias forem, nos ſitios das tres Provincias, que forem mais proprios para iſſo.

E paraque eſtas fábricas poſſaõ ſubſiſtir, ſe prohibe no § 2, a qualquer peſſoa que naõ ſeja de ordem da Companhia, o poder ter fábrica de aguas-ardentes, exceptuando ſómente aquelles lavradores que tiverem lambiques proprios, aos quaes fica livre poderem nelles deſtillar os ſeus vinhos arruinados, ou borras da ſua propria lavra.

No § 3 ſe devidem as aguas-ardentes em tres claſſes; a primeira da fina de prova de eſcada, a ſegunda de prova redonda, a terceira da baixa, que ſó ſerve para ſe vender ao ramo nas tavernas, eſtabelecendo-ſe-lhe preços, que podendo diminuir-ſe, conforme o permittir o intereſſe dos fabricantes, nunca poſſaõ exceder para os da primeira claſſe o de 87$000 réis, para os da ſegunda o de 65$000 réis, para as da terceira o de 47$000 réis por cada pipa.

No § 4 ſe ordena, que todas as aguas-ardentes que ſe venderem por groſſo na Cidade do Porto, e nas tres Provincias, ſeraõ vendidas pela meſma Companhia, exceptuando a que os lavradores fabricarem por ſua conta em lambiques proprios na fórma ſobredita: que para ſerem tranſportadas, levaráõ todas guia da Companhia; e havendo de ſe embarcar para Liſboa, ou para fóra do Reino, levaráõ nos caſcos as marcas das ſuas qualidades poſtas pela Companhia.

No § 5, que os vinhos para ſe deſtilarem ſeraõ comprados á avença das partes, ſem que a Companhia os poſſa tomar por preços diffinidos, ou contra a vontade dos donos.

Para poder a Companhia ſuſter as deſpezas, e empates deſte ramo das aguas-ardentes, ſe eſtende no § 7 o ſeu fundo a mais ſeiscentos mil cruzados.

No § 8 ſe ſuſcita de novo a prohibiçaõ da entrada das aguas-ardentes fabricadas nos paizes eſtrangeiros.

No

No § 9 ſe prohibem as miſturas, e confeições que podem ſer damnoſas á reputaçaõ das aguas-ardentes. Para obſervancia da prohibiçaõ da entrada de aguas-ardentes eſtrangeiras ſe ordena no § 10, que a Companhia poſſa ter em todas as Alfandegas Inſpectores para vigiarem ſobre os deſpachos das fazendas de arco, que ſe coſtumaõ deſpachar por eſtiva. E no § 6 ſe extende o privilegio excluſivo das tavernas do Porto a quatro leguas de deſtricto, ampliando-ſe o § 28 das Inſtituições, em que o deſtricto he ſó de tres leguas.

Eſte Alvará contém ſubſtancialmente duas couſas: huma dellas he a extenſaõ do deſtricto para as tavernas do privilegio excluſivo da Companhia; a outra he hum novo privilegio excluſivo, para que ſó a Companhia poſſa negociar em aguas-ardentes.

Ellas já ſe fabricavaõ antes deſte Alvará; o ſerem fabricadas pela Companhia naõ augmenta a ſahida dos vinhos, e priva a occaſiaõ de commerciarem os particulares neſte genero, fazendo que ſeja mais caro, do que ſería ſe aos particulares foſſe livre eſte commercio; porque, além de ſe contentarem com menos lucro, fabricariaõ as aguas-ardentes com muito menos deſpeza, ficando-lhe em conta para as poderem dar mais baratas, e para poderem comprar os vinhos a melhor preço.

## CAPITULO XVII.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

POr outro Alvará de 30 de Dezembro de 1760 ſe ordena, que por ſer a exacta obſervancia das Leis mercantis, e a boa fé do commercio as duas baſes, em que ſe ſuſtentaõ a reputaçaõ, e o intereſſe das Companhias

nhias de negocio, o Juiz Conſervador da Companhia do Alto-Douro, ou quem o ſeu cargo ſervir, no mez de Fevereiro de cada anno proceda a huma exacta devaſſa, que, depois de ſe tirar pela primeira vez, ficará ſempre aberta contra os tranſgreſſores, aſſim da Inſtituiçaõ da meſma Companhia, como das Leis eſtabelecidas, e que de futuro ſe eſtabeleceſſem.

Se o objecto deſta devaſſa foi a obſervancia das Leis mercantís, e a boa fé do commercio, devia tambem comprehender-ſe nella principalmente a Meza da Companhia; porque a obſervancia das Leis mercantís, e a boa fé do commercio obriga muito mais á meſma Meza, por iſſo meſmo que ſaõ as duas baſes, em que ſe ſuſtenta a reputaçaõ, e o intereſſe das Companhias; porém, ficando tudo o mais ſujeito a eſta devaſſa, o naõ ficava a dita Meza, por ſer o conhecimento da ſua conducta reſervado immediatamente á Real Peſſoa de S. Mageſtade.

O Alvará de 16 de Janeiro de 1768, ampliando os §§ 29, e 30 das Inſtituições, ſe dirige a evitar as miſturas de vinhos de ramo com os de embarque.

No § 1 deſte Alvará ſe manda fazer hum Mappa, e Tombo das terras que produzem vinhos de ramo, á imitaçaõ do que no § 29 das Inſtituições ſe tinha ordenado para as terras de feitoria.

No § 2 ſe manda guardar com a maior cautela eſte Tombo no Archivo da Companhia, para os Commiſſarios ſe inſtruirem do que produz cada vinha, e averiguar no tempo das provas ſe exiſtiaõ as quantidades calculadas no Tombo, ou ſe tinhaõ ſido introduzidas para a feitoria; ordenando-ſe a eſte fim no § 3, que os donos das fazendas que produzem vinhos de ramo, devaõ declarar em toda a occaſiaõ por authenticas provas a quem vendêraõ o vinho, debaixo da pena de tresdobro da lotaçaõ das vinhas.

Eſtas providencias de nada ſervíraõ: fez-ſe o Tombo; porém o augmento, e diminuiçaõ a que eſtaõ ſujei-

jeitas as vinhas, os donos, que ſucceſſivamente eſtaõ mudando ou por falecimento, ou por partilha, ou por vendas, fazem que o Tombo de nada ſirva em pouco tempo. Além diſto, os lavradores que introduziaõ vinhos de ramo para a feitoria ſubſtituiaõ clandeſtinamente as meſmas quantidades com outras, que faziaõ vir de fóra do deſtricto tombado, augmentando-ſe deſte modo as quantidades, e arruinando-ſe ainda mais as qualidades.

No § 4, ampliando-ſe os §§ 29, e 30 das Inſtituições, ſe augmentaõ as penas aos que introduzirem vinhos de ramo nos deſtrictos da feitoria, e ſe eſtabelecem outras contra os almocreves, carreiros, e peſſoas que fizeſſem os tranſportes deſtes vinhos.

No § 5 ſe mandaõ tomar denuncias em ſegredo pelo Juiz Conſervador da Companhia, para que, qualificando-ſe de verdadeiras pela corporal apprehenſaõ, e achada, proceda a ſequeſtro, e venda dos vinhos, ametade em favor da Companhia, e outra dos denunciantes. Parece naõ ſer facil de praticar o diſpoſto neſte §: o Conſervador aſſiſte na Cidade do Porto, e muito diſtante do Alto-Douro; as miſturas fazem-ſe em breviſſimo tempo, e depois de feitas ſaõ inaveriguaveis por corporal apprehenſaõ, e achada, ſó depois de feitas he que eſtaõ no caſo de ſerem denunciados; e quando ſe vaõ denunciar ao Porto, e ſe vem fazer a apprehenſaõ, já naõ ha que apprehender, e que achar.

O § 6 contém materia da maior certeza, e digna de todo o reſpeito, em quanto declara, que os Eccleſiaſticos devem obedecer, e ſujeitar-ſe a todas as diſpoſições Regias em materias temporaes. Contra eſte principio ſempre certo, e ſempre verdadeiro parece, como ſe refere neſte paragrafo, que os Eccleſiaſticos ſe tinhaõ arrogado huma eſcandaloſa iſençaõ de vender á Companhia vinhos de ramo das ſuas fazendas pelos preços taxados na Inſtituiçaõ da meſma Companhia, e que com iſto faltavaõ ao reſpeito devido ás diſ-

po-

poſições Regias. Porém ſe nem os Eccleſiaſticos, nem os ſeculares ſaõ obrigados por lei alguma, ou diſpoſiçaõ Regia, a vender os ſeus vinhos á Companhia; como faltaõ áquelle reſpeito em lhos naõ quererem vender, ou ſeja porque o preço lhe naõ contenta, ou por outro algum principio? Eſte Alvará foi reſulta de huma repreſentaçaõ da Companhia, como ſe vê do ſeu principio; e como o maior intereſſe deſta foi ſempre em levar os vinhos de ramo de todos os modos, naõ quiz que houveſſe alguem que pudeſſe negar-lhos, e fez carga aos Eccleſiaſticos, em que mais facilmente podia affear a ſua renitencia, para extorquir eſta diſpoſiçaõ a reſpeito delles, e poder daqui concluir, que ſe nem os Eccleſiaſticos podem negar-lhe a venda dos ſeus vinhos, muito menos o podem fazer os ſeculares. Se a Companhia ſe tem ſempre queixado da redundancia, e demaſia do genero, que maior caſtigo podia procurar para os que naõ lho quizeſſem vender, do que o de naõ lhos comprar? Saõ iſto inconſequencias difficultoſas de comprehender.

O Alvará de 17 de Outubro de 1768 prohibe, derrogando para eſte fim os §§ 31, e 34 da Inſtituições da Companhia, que do Alto-Douro ſe tranſportem vinhos para Lisboa: ſaõ muitos os motivos que ſe apontaõ para eſta determinaçaõ; ſe entre elles ſe acha algum ſolido, naõ paſſa de hum, os mais todos debaixo de diverſas apparencias ſuppoſtas deixaõ ver, que o fim diſto foi impedir aos lavradores das tres Provincias poder dar aos ſeus vinhos de ramo outro conſummo, que naõ ſeja o das tavernas, e lambiques da Companhia.

O Alvará de 17 de Outubro de 1769 he fundado em motivos ſemelhantes. Para entrar melhor no eſpirito com que ſe requereo eſte Alvará deve notar-ſe, que entrando muitos commerciantes nacionaes da praça do Porto pelos annos de 1767, e 1768 no conhecimento da grande reputaçaõ que os vinhos do Alto-Douro tinhaõ recuperado nos paizes eſtrangeiros; e que a Companhia, naõ tendo privilegio algum excluſivo para as compras

dos

dos vinhos de embarque, os comprava para revender no Porto com muito conſideraveis lucros áquelles Commiſſarios Inglezes, que, ou por falta de dinheiros, ou por naõ terem tido a tempo competente ordens do Norte, naõ tinhaõ feito compras dos vinhos neceſſarios para as ſuas carregações, ſem que a meſma Companhia os exportaſſe por ſua conta, quizeraõ entrar a fazer a meſma eſpecie de negocio, e até a mandallos para o Norte por ſua conta, debaixo do empreſtado nome de algum Inglez, que niſſo conſentia.

No anno de 1769 naſcêraõ poucas uvas, e he certo que havia de haver huma colheita eſteril: quizeraõ os ditos commerciantes Portuguezes precaver-ſe a ſegurar as ſuas compras, tanto na quantidade, como na eſcolha dos ſitios que produziaõ os melhores vinhos: para iſto fizeraõ as ſociedades neceſſarias para fornecer os cabedaes que ſe faziaõ indiſpenſaveis, e entráraõ logo na colheita a fazer as ſuas compras pelo preço de 36$000 réis cada pipa, conhecendo-ſe já muito bem pela colheita a eſterilidade do genero, e a ſua bondade.

Até eſte tempo ſempre tinhaõ ſido livres a cada hum as compras, e vendas, conforme os ſeus voluntarios ajuſtes, com tanto que naõ excedeſſem os termos da ultima taxa de 36$000 réis, ſem que até entaõ tiveſſe havido prática de alguma providencia para a ſeparaçaõ das qualidades do vinho. Eſte he o facto, ſobre que recahio o dito Alvará, com toda a ſua ſimplicidade, deſpido de toda a affectaçaõ, e ſem máſcara alguma.

## CAPITULO XVIII.

*Continuaçaõ da meſma materia.*

SObre eſte innocente facto, a que Lei nenhuma repugna, ſe ſolicitou o Alvará, que, confrontado com o verdadeiro facto, moſtra que, prevertendo-ſe os nomes das couſas, ſe obtinha hum caſtigo contra tudo o que aſſombrava o intereſſe particular da Companhia, ainda que foſſe em commum beneficio da lavoura.

No principio do dito Alvará aos negociantes que entráraõ neſtas compras, chama-ſe-lhe mal intencionados, e monopoliſtas, e ao facto monopolio, e traveſſia, reprovada com tranſgreſſaõ notoria da Ordenaçaõ do livro quinto, titulo 77.

Eſta Ordenaçaõ prohibe no principio a compra de vinho para ſe tornar a vender no lugar onde ſe comprar, e no § 1 ſe diz, que „ as peſſoas que quizerem „ comprar vinho, ou azeite em hum lugar para o le„ var a vender a outro, o poderáõ fazer. „

Eis-aqui como eſte facto naõ era contrario á dita Ordenaçaõ; quanto mais, que eſtes negociantes haviaõ de levar os vinhos embarcados pelo Douro para o Porto, e lhe corriaõ o riſco; e além diſſo, poderiaõ exportallos por ſua conta, como tinhaõ já feito a alguns.

Ainda ſe diz mais no principio do dito Alvará, que o dito facto he tambem notoria tranſgreſſaõ das Leis eſpeciaes eſtabelecidas para o governo da dita Companhia, quando naõ era mais do que huma offenſa do intereſſe particular da meſma Companhia, mas em beneficio da lavoura, e do commercio: a primeira tranſgreſſaõ he, que os chamados *Atraveſſadores* foraõ abarcar

car os vinhos pelo ſummo preço de 36$000 réis antes de ſe fazerem as devidas ſeparações de qualidades determinadas nos §§ 14, e 33 das Inſtituições, e no § 4 do Alvará de 30 de Agoſto de 1757, e antes de ſe ter conhecimento da bondade dos vinhos comprados.

Aſſim he que nos referidos §§ ſe falla de vinhos da primeira, e ſegunda qualidade, e da primeira, e ſegunda ſorte; mas iſto tinha ficado ſó em riſco, ſem que até aquelle tempo ſe tiveſſe praticado, como já ſe diſſe, nem ſe tiveſſe providenciado quem havia de ſer arbitro das ditas ſeparações. Quanto ao conhecimento da bondade do vinho, eſte ſe alcança muito bem pelo eſtado da colheita.

A outra tranſgreſſaõ que ſe figura, he a de ſe excederem as taxas eſtabelecidas com a deſordem de ſe comprarem pelo preço ſummo os vinhos da ſegunda qualidade, que ainda nos annos mais favoraveis coſtuma ſempre haver em todos os terrenos: mas iſto naõ era deſordem, porque por hum bom conhecimento dos terrenos ſe ſabe muito bem quaes ſaõ os que produzem vinhos mais finos; e além diſſo, até aquelle tempo o ajuſte das partes tinha ſido o arbitro dos preços dentro dos limites do ultimo ponto de 36$000 réis.

A outra tranſgreſſaõ em fim conſiſtia em ſe arruinar pelos ſeus fundamentos a Inſtituiçaõ da Companhia, e as ſaudaveis providencias della: as muitas razões, que para iſſo ſe trazem, reduzidas a poucas palavras, vem a dizer em ſubſtancia, que eſtes novos chamados *Atraveſſadores*, e *Monopoliſtas* embaraçavaõ a Companhia de ſer unica em praticar o meſmo monopolio, e traveſſia, ficando ſó no campo para poder comprar por preços menores, e vender por maiores.

Para obviar iſto, que ſe repreſentou pela Companhia taõ criminoſa malicia, ſe eſtabelece, no § 1, que os lavradores naõ poſſaõ vender os ſeus vinhos an-

tes de vinte de Novembro, e de ſerem provados para conſtarem as qualidades delles.

No § 2, que nenhuma peſſoa nacional, ou eſtrangeira poſſa comprar vinhos no Alto-Douro antes do primeiro de Fevereiro, naõ ſendo dos Commiſſarios que os coſtumaõ exportar para o Norte, ou que para iſſo eſtabelecerem caſa; e que ſe naõ confundaõ as qualidades dos vinhos, ou ſe excedaõ as taxas.

No § 3, que as peſſoas que tiverem vinhos de embarque naõ poſſaõ recuſar a venda delles a qualquer que lhe propuzer a venda delles pelos preços taxados, ſendo a Companhia, ou Commiſſario tranſportador para o Norte, menos que naõ provem por modo concludente a venda anterior ſem dollo, ou malicia, declarando a peſſoa a quem vendêraõ. Eſtas diſpoſições tem ſido de muito incommodo para os lavradores, que neceſſitaõ valer-ſe para as ſuas neceſſidades de alguns dinheiros adiantados ſobre as ſuas novidades; porque devendo-ſe fazer a venda dellas depois de 20 de Novembro de cada anno ao primeiro comprador que ſe propuzer, naõ póde achar-ſe quem anticipe o ſeu dinheiro na incerteza de receber o vinho para ſeu pagamento, nem fica livre ao lavrador eſcolher aquelle comprador que lhe for mais grato, e favoravel na promptidaõ do pagamento.

No § 4 ſe ordena, que os compradores de vinhos nacionaes, ou eſtrangeiros, que os naõ compraõ para os navegar para o Norte, ſejaõ obrigados a regular-ſe pelas meſmas taxas, e qualificações: naõ ha maior inconſequencia.

No meſmo Alvará, em que ſe pune como truveſſia a compra feita de vinhos para os naõ navegar para o Norte, ſe manda regular eſta qualidade de compras dentro dos limites das taxas, e qualificações.

No meſmo § ſe confere á Companhia o arbitramento das qualidades, e preços dos vinhos em cada anno. Vem deſte modo a ficar ſendo a Companhia juiz, e parte ao meſmo reſpeito; pois o modo com que ſe execu-

cuta eſta deciſaõ, he mandar a Companhia, paſſado o dia vinte de Novembro, dous provadores para, pelas ſuas provas, notarem os vinhos que ſaõ de primeira qualidade, e os que ſaõ de ſegunda, e os que ſaõ incapazes de embarque por alguma alteraçaõ que ſe lhe conheça; ficando dependente do paladar de dous homens, que fazem eſte exame rapidamente, a fortuna dos lavradores, ſem que da ſua deciſaõ haja algum recurſo.

Feita eſta qualificaçaõ, declara a Companhia por hum edital, que os preços daquelle anno devem ſer de 25, e 30$000 réis, ou de 30, e 36$000 réis, ſegundo a abundancia, ou eſterilidade, que de ordinario he regulada pelas circunſtancias em que ſe achaõ os ſeus armazens no Porto, e naõ pelo eſtado da producçaõ: a colheita de 1781 foi diminutiſſima na producçaõ, e foi reputado para os preços de anno de abundancia: como os Commiſſarios da Companhia ſabem o tempo da fixaçaõ dos editaes, ignorado por todos os outros, tem eſcolhido os melhores vinhos, e naõ digo que ſaõ, mas que podem ſer qualificados em beneficio da Companhia, e damno dos lavradores; e mandaõ eſpalhar innumeraveis emiſſarios por todo o terreno de embarque, para que, chegado o momento de ſe affixarem os editaes, ſejaõ os primeiros a propôr as compras dos vinhos eſcolhidos que lhe fazem conta, e que ſe lhe naõ podem negar, por ſe naõ poderem moſtrar vendas anticipadas.

No § 5 ſe anullaõ as compras feitas pelos ditos chamados *Atraveſſadores*, e ſe lhe impõe outras penas por eſte crime imaginado pela Companhia.

No § 6 ſe conclue, dando-ſe liberdade aos commerciantes nacionaes de boa fé para dentro dos limites das diſpoſições das outras Leis, e deſte Alvará, continuarem nas compras de vinhos para o ſeu commercio interior, como o praticavaõ antes dos temerarios, e nocivos monopolios, que acabaõ de reprovar-ſe. Mas conforme ao paragrafo 2, ſó podem comprar paſſado o primeiro de

Fe-

Fevereiro, tempo em que, tendo já eſcolhido a Companhia, e os Inglezes, e feito as ſuas compras muito á ſua vontade, ſó reſta o refugo, que já naõ póde fazer boa conta para negocio.

Eſte golpe fatal, que impoſſibilitou os commerciantes Portuguezes, e deixou a Companhia ſó no campo, naõ póde deixar de ter ſido muito nocivo ao adiantamento deſte negocio, tanto para os lavradores, como para o commercio.

## CAPITULO XIX.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

O Alvará de 26 de Setembro de 1770 he huma ampliaçaõ do § 3 do Alvará de 16 de Dezembro de 1760, para que a Companhia poſſa vender cada pipa de agua-ardente, em que naõ podia exceder o preço de 87$000 réis, até ao preço de 110$000 réis; a em que naõ podia exceder o preço de 65$000 réis, até ao de 72$000 réis; a em que naõ podia exceder o preço de 47$000 réis, até ao de 50$000 réis, com o fundamento de terem creſcido os valores dos vinhos: ſe eſte accreſcimo tem ſido verdadeiro, naõ foi para os lavradores.

O Alvará de 16 de Novembro de 1771 ſe encaminha principalmente a obviar tres fraudes. A primeira he a de ſe introduzirem nos deſtrictos de vinhos de embarque as quantidades de vinhos de ramo, que tinhaõ ſido calculados no Tombo que ſe mandou fazer pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1768, ſubſtituindo as meſmas quantidades com vinhos verdes de terras frias, fóra do deſtricto conſignado para o commercio da Companhia: a ſegunda a cautela com que ſe eſcondiaõ eſtes factos, fazendo-ſe difficultoſo, que ou por denuncias ſe conhece-

ceſſe, ou por teſtemunhas ſe provaſſe a verdade: a terceira o hirem buſcar baga de ſabugueiro a terras diſtantes fóra das finco leguas, em que elles ſe mandáraõ arrancar, para a lançarem nos vinhos.

Para as fazer ceſſar ſe ordena em o § 1, que logo ſe paſſe a executar muito exactamente o Mappa e Tombo das terras que produzem vinhos de embarque, calculado pela producçaõ media dos ultimos finco annos: deſte Tombo ſe fallou já largamente no Capitulo 14 deſta Memoria, ponderando-ſe alguns dos ſeus inconvenientes.

No § 2 ſe mandaõ arrancar todas as plantas de ſabugueiro em todas as terras das tres Provincias da Beira, Minho, a Tras-os Montes com penas graves.

No § 3 ſe manda, que todos os que forem comprehendidos em algum dos enganos, e dolos prohibidos pelas Inſtituições da Companhia, e pelos Alvarás de 30 de Agoſto de 1751, de 16 de Janeiro de 1768, e de 17 de Outubro de 1769, percaõ todos os vinhos, e vaſilhas em que forem achados os enganos.

No § 4, que cumulativamente incorraõ os nobres na pena de dez annos de degredo para o Reino de Angola, e os peões na de ſervirem dez annos com calceta nas obras públicas; e ſendo peſſoas Eccleſiaſticas na de deſnaturaliſaçaõ.

No § 5 ſe ordena, ampliando o Alvará de 30 de Dezembro de 1760, e o § 5 do Alvará de 16 de Janeiro de 1768, que os Miniſtros das Comarcas de Villa-Real, e Lamego abriráõ huma devaſſa, que fique ſempre aberta, contra os tranſgreſſores das Inſtituições, e mais Leis promulgadas a bem da Companhia.

No § 6, que os culpados ſejaõ logo remettidos com as culpas, feito ſequeſtro nos vinhos, louças, e inſtrumentos das adegas, e lagares, ás cadeias da Relaçaõ do Porto, e ao Juiz Conſervador da Companhia.

No § 7, que o Juiz Conſervador logo ſummariamente ſentencêe os autos com Adjuntos em Relaçaõ, dando-

do-ſe aos réos ſómente a defeza, que de direito natural; e Divino lhes compete, e que as ſentenças ſe naõ publiquem ſem ſe fazerem preſentes a S. Mageſtade pela Secretaria de Eſtado.

No § 8 ſe declara, que á Companhia compete a nomeaçaõ dos Eſcriváes dos ſeus Commiſſarios; e que tudo o que pertence a denuncias, e juriſdicções ſobre os tranſgreſſores das Leis da dita Companhia, ficará reduzido aos termos deſte Alvará.

No § 9 ſe regulaõ as qualidades que devem ter as peſſoas, que ſe haõ de nomear para as Intendencias, Commiſſariarias, e Eſcrivaninhas, e ſe confere aos ditos Commiſſarios juriſdicçaõ de inquirir teſtemunhas, e formar proceſſos verbaes, e aos Eſcrivães fé pública.

No § 10 ſe manda, que a Junta nomêe annualmente tres dos ſeus Deputados para viſitarem as fábricas das aguas-ardentes, e ſindicarem dos contrabandos dellas; e a cada hum delles ſeu Eſcrivaõ, uſando hum e outro da ſobredita jûriſdicçaõ, e fé pública.

No § 11 ſe ordena, que todos os que fizerem alguma tranſgreſſaõ a reſpeito das aguas-ardentes, fiquem ſujeitos aos meſmos procedimentos, e penas aſſima eſtabelecidas, e á perda dos lambiques, e ſuas pertenças para a Companhia.

Os §§ 12, 13, e 14, regulaõ as quantidades de vinhos, que a cada hum ſe devem deixar entrar na Cidade do *Porto livres* de direitos.

No § 15 ſe manda, que todos os ſobreditos Officiaes, e quaesquer outros nomeados pela Junta da Companhia até Eſcrivaõ da Conſervatoria incluſivamente, ſejaõ amoviveis ao ſeu livre arbitrio, e tenhaõ a meſma natureza dos que provê a Junta do Commercio.

No Alvará de 5 de Fevereiro de 1772 conſiderando-ſe, que os deſtrictos de Goivães, S. Chriſtovaõ, Provezende, Celeiroz, Sabroſa, e Valdigem, deſtinados para vinhos brancos de embarque, ficáraõ indiſtinctamente incluidos com os tintos na demarcaçaõ da feitoria, naõ

ſe

ſe fazendo deſtincçaõ dos preços de huns, e de outros; e que a experiencia tinha moſtrado, que os vinhos brancos do Douro, por naõ terem eſtimaçaõ igual á dos vinhos tintos do meſmo Douro, nem á dos vinhos de Oeiras, Carcavellos, e Lavradio, naõ podiaõ ſer com elles igualados nos preços.

Ordena-ſe no § 1, que os vinhos brancos, produzidos em todos os deſtrictos demarcados para embarque, ſe poſſaõ vender nos annos de eſterilidade os da primeira qualidade a 25$000 réis, e os da ſegunda a 20$000 réis; e nos annos de abundancia a 20$000 réis os da primeira qualidade, e a 15$000 réis os da ſegunda.

No § 2 deixa-ſe aos lavradores a liberdade de poderem vender os ditos vinhos, até igualar os preços que ſe determinarem para os tintos deſſe meſmo anno, naõ ficando obrigados a vendellos pelos preços eſtabelecidos neſte Alvará.

No § 3 ſe manda finalmente, que a Companhia poderá comprar, a avença das partes, por quaesquer preços aquelles vinhos, que por falta de compradores ficarem nas adegas dos lavradores.

Os vinhos brancos do Alto-Douro gozáraõ em outro tempo de huma grande reputaçaõ, e ainda hoje naõ ſei ſe lhes ſaõ preferiveis os de Oeiras, Carcavellos, e Lavradio: ſe a bondade dos do Alto-Douro tem diminuido, naõ póde proceder iſto de outro principio, ſenaõ de terem os lavradores deſprezado aquellas caſtas de uvas, que davaõ menos quantidade, e melhor qualidade de vinhos, como ſaõ o *agudenho*, o *abelhal*, o *muſcatel*, a *malvaſia*, e o *gouveio*, preferindo-ſe-lhe para plantar o *verdeal*, *rabo de ovelha*, *terrantes*, *vioſinho*, e algumas uvas groſſas, que, produzindo mais abundantemente, daõ vinho menos bom. Iſto deveriaõ os lavradores remediár, deſterrando das ſuas vinhas eſtas caſtas, enxertando nellas as que daõ vinho mais fino, e por iſſo de melhor venda.

No § 6 do Alvará de 10 de Novembro de 1772, que he o que ſó reſpeita a eſte Territorio, ſe manda, que nos Conſelhos do Pezo da Regua, Pena-guiaõ, Mezaõ-frio, Barqueiros, Teixeira, Touraes, e Sabroſo de Folhadella, ſejaõ as tavernas por conta da Companhia, do meſmo modo que no Porto; iſto debaixo do pretexto de ſe evitarem as fraudes com que, a titulo do conſummo ordinario, ſe introduziaõ vinhos de ramo nas adegas dos de embarque.

Mas o que na verdade foi motivo de ſe requerer providencia, foi augmentar o privilegio excluſivo da Companhia, extendendo-o ás terras da meſma producçaõ; porque os Conſelhos de Barqueiros, e Mezaõ-frio ſaõ diſtrictos de vinho de ramo; Sabroſo de Folhadella produz ſó vinho de ramo; e a Teixeira até fica fóra do deſtricto deſtinado para o commercio da Companhia.

## CAPITULO XX.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

O Alvará de 10 de Abril de 1773, dá novas providencias para as fábricas das aguas-ardentes, e foi ſollicitado ſó em beneficio do intereſſe particular da Companhia; pois até foraõ prohibidas aos Boticarios as deſtilações das aguas-ardentes neceſſarias para o uſo das ſuas boticas.

O Alvará de 16 de Dezembro de 1773 ſeria muito util; mas naõ he executado em algumas das ſuas diſpoſições.

No § 1 ſe lamenta juſtamente a exceſſiva plantaçaõ de vinhas em terras proprias para paõ, e em que eſtavaõ plantados olivaes, e ſoutos, que para ellas ſe fizeraõ arrancar, e que tem creſcido tanto a producçaõ, que,

que, ſendo antes da Companhia de 15 a 20$000 pipas nos deſtrictos de ramo, ſe tinhaõ colhido no anno antecedente de 1772 39 para 40$000 pipas nos meſmos deſtrictos, e que o meſmo acontecia proporcionalmente nos de embarque; e para evitar os prejuizos que diſto ſe ſeguiaõ, já ponderados no Alvará de 26 de Outubro de 1765, ſe extendem as meſmas providencias do dito Alvará ás vinhas pertencentes á inſpecçaõ, e commercio de vinhos, e aguas-ardentes da Companhia, que conſiſtem no arranco das vinhas.

Para o que ſe ordena no § 2, que ſejaõ arrancadas as vinhas da Ribeira de Jugueiros, e dos caboucos de huma e outra margem do Douro, por ſerem terras proprias para produzir paõ, e legumes; iſto executou-ſe. O meſmo ſe ordena para os deſtrictos de ramo em todas as vinhas, que forem proprias para paõ, e a reſpeito dos *bardos*, e *chantoadas*, e de todas as vinhas, tanto do deſtricto de ramo, como de embarque, as quaes de tempo de oito annos ſe tiveſſem plantado em ſitios, em que havia olivaes famoſos, ſoutos, campos, e lameiros que davaõ paõ: mas como no § 5 ſe ordena, que eſte arranco ſería executado por hum Miniſtro que ſe havia nomear, como naõ ſe nomeou, ficou ſó em riſco hum projecto, da execuçaõ do qual ſe devia conſeguir hum beneficio manifeſto á lavoura, e ao commercio.

No § 3 do meſmo Alvará ſe ordena, que ninguem poſſa plantar vinhas no deſtricto demarcado para embarque ſem eſpecial licença de S. Mageſtade, precedendo conſulta da Junta da Companhia, excepto em alguns pedaços de mattas exiſtentes em quintas que eſtiveſſem muradas.

Com eſta prohibiçaõ fica baſtante terra inculta impoſſibilitada de produzir. A maior parte dos montes, que ainda ſe achaõ incultos dentro da demarcaçaõ da feitoria, ſaõ incapazes de outra alguma producçaõ, que naõ ſeja a do vinho: naõ ſe podendo plantar nelles vinhas;

ficaõ fundos eſtereis ſem utilidade alguma para os donos, e para o público, podendo plantados produzir vinho fino; quando ſuperabunda hum genero produzido em terras que naõ podem produzir outro, naõ he bom remedio impedir a producçaõ; devem procurar-ſe novos caminhos para o conſummo, e muito melhor quando elle ſe ha de ir procurar a paizes eſtrangeiros, em que a naçaõ productiva ſempre lucra.

No § 6 ſe prohibe o lançar eſtrume nas vinhas de ramo.

Desde o § 7 até ao final ſe daõ novas providencias para a facilidade, commodidade, e ſegurança das conduções, e navegaçaõ dos vinhos, desde as adegas até á Cidade do Porto.

No Alvará de 20 de Dezembro de 1773, obviando-ſe as fraudes com que as pipas que haviaõ de ſervir para eſte commercio dos vinhos, ſe faziaõ de medidas enganoſas, e aſſim paſſavaõ, ſem que os pareadores nomeados pelas Camaras dos deſtrictos as fizeſſem reduzir a huma juſta medida; ſe nomeia hum pareador geral para eſte fim, abolindo-ſe o exercicio dos pareadores particulares, e ſe daõ providencias para que a medida das pipas ſeja ſempre ajuſtada.

No Alvará de 4 de Agoſto de 1776, para ſe evitarem as fraudes, e contrabandos, com que ſe introduziaõ vinhos nas tavernas dos deſtrictos do privilegio excluſivo da Companhia, e ſe exportavaõ para fóra do Reino, como vinhos de embarque, os vinhos de ramo, ſe ordena em o § 1, que no Porto, em Arnellas, e nos mais portos do rio Douro que parecerem aptos, ſe eſtabeleçaõ armazens geraes, em que, debaixo das chaves, e inſpecçaõ da Companhia, ſe guardem todos os vinhos de ramo que ſe carregarem pelos particulares, pagando eſtes o alluguer por cada pipa, para dalli ſahirem para os ſeus deſtinos.

No § 2 ſe preſcreve o modo, e as circunſtancias com que haõ de ſer conduzidos, para ſe evitar o ſerem re-

reexportados para algum porto de mar, donde poſſaõ ſer mandados para fóra do Reino.

No § 3 ſe prohibe a extracçaõ dos vinhos de Vianna, Monçaõ, Aveiro, Bairrada, Anadia, S. Miguel de Outeiro, Coimbra, Figueira, e Algarves, por qualquer barra do Reino para os paizes eſtrangeiros, por ſerem de igual inferioridade, ou ainda maior, que a dos vinhos de ramo do Alto-Douro. Aſſim he; mas que ſe havia de fazer a tanto vinho? Os lavradores daquelles territorios tambem ſaõ vaſſallos deſte Reino; ſe os eſtrangeiros querem beber aquelle vinho aſſim meſmo máo, porque ſe lhe naõ venderá? Elle naõ vai miſturado com o do Alto-Douro, nem munido com a marca da Companhia, para que haja de deſtruir-lhe a reputaçaõ.

Desde o § 4 até ao final, ſe eſtabelece o modo de proceder contra os contrabandiſtas deſtes vinhos.

Em o Alvará de 6 de Agoſto de 1776 ſe franqueaõ os portos da Bahia, Pernambuco, Paraiba, e todos os outros da Africa, e da Aſia para o commercio dos vinhos, aguas-ardentes, e vinagres da Provincia da Eſtremadura, e Ilhas adjacentes, para que a elles naõ poſſa a Companhia mandar eſtes generos; e o do Rio de Janeiro, e os que jazem ao Sul delle ſe reſervaõ excluſivamente para o commercio dos vinhos, aguas-ardentes, e vinagres da dita Companhia.

Eis-aqui a legislaçaõ, em que ſe conſumíraõ vinte annos, para regular o commercio, e economia do Alto Douro, ſem que com ella ſe fixaſſe ſobre hum pé firme, que ſe encaminhaſſe verdadeiramente aos quatro unicos principaes objectos, que nella materia havia para promover; iſto he, a perfeiçaõ do genero, a ſegurança de bom preço, o augmento da producçaõ, e a extenſaõ do conſummo.

CA-

## CAPITULO XXI.

### *Continuaçaõ da meſma materia.*

QUando o intereſſe particular concorre com o intereſſe público, de ordinario ha hum ruinoſo conflicto, e difficultoſamente cede o intereſſe particular á cauſa pública. Na Côrte havia hum Procurador deſte negocio, que, figurando ſer Procurador da lavoura, e da cauſa pública, era aſſalariado largamente pela Companhia, e na realidade hum ſeu agente na Côrte: todas as informações ſobre eſta materia, e todas as repreſentações, ou foſſem da Companhia, ou cubertas com o ſuppoſto nome dos lavradores, chegavaõ ao Legislador por eſte canal impuro, ſempre marcadas com o ſêlo de intereſſe particular, a que ſe dava huma côr de cauſa pública, havendo ſempre na chegada dos negocios á maõ deſte agente huma colliſaõ dos dous intereſſes; e como o do agente era fazer prevalecer o de quem lhe pagava, neceſſariamente havia de ficar o do público ſupplantado.

Por eſte canal he que corriaõ as ſúpplicas para eſta taõ extenſa legislaçaõ, como a que fica expoſta, além da muita que por Aviſos, e Decretos paſſou particularmente á meſma Companhia, ſem que por meio da eſtampa ſe fizeſſe pública; pois havendo na Secretaria de Eſtado do negocios do Reino livros particulares para o regiſto dos que tocavaõ á Companhia, já em 16 de Dezembro de 1773 ſe regiſtavaõ em hum livro terceiro de foſhas 40 por diante, como ſe vê do regiſto do Alvará da meſma data, donde ſe prova a ſua muita extenſaõ.

Deſtes Aviſos particulares me lembra apontar hum, que

que ſe fez público por editaes da Junta da Companhia, para ſervir de medida aos mais.

Nelle ſe prohibio o poder qualquer peſſoa comprar vinhos de embarque á bica, excepto aquelles lavradores, que de ſua lavra colheſſem de vinte e ſinco pipas para ſima; que eſtes os poderiaõ comprar dentro dos limites do termo em que habitaſſem, e tiveſſem ao meſmo tempo as ſuas vinhas; de ſorte, que tendo as vinhas fóra do termo dos ſeus domicilios, já ficavaõ inhabeis para fazer as ditas compras.

Os lavradores porém do termo de Penaguiaõ, patria do dito Procurador, e onde elle tinha os ſeus parentes, e alliados, colhendo de vinte e ſinco para ſima, podiaõ comprar á bica todos os vinhos que quizeſſem, e aonde quizeſſem.

Já no Capitulo 6 deſta Memoria ſe ponderou a neceſſidade em que ficáraõ muitos lavradores de venderem os ſeus vinhos á bica; ſuppoſta eſta, e ponderadas as mais circunſtancias, he facil conhecer a juſtiça, e igualdade deſta ordem.

Huma legislaçaõ taõ variada, e taõ extenſa tem produzido huma grande confuſaõ nos lavradores, que amariaõ antes vender os ſeus vinhos a menor preço, e com mais liberdade.

O tempo que ſe concedeo para eſta Companhia, foraõ vinte annos, como ſe eſtabelece no paragrafo quarenta e ſete das Inſtituições; e pelo Alvará de vinte e oito de Agoſto de mil e ſetecentos e ſetenta e ſeis lhe foi prorogado por mais outros vinte annos.

He muito juſta a conſervaçaõ da Companhia; ſem ella talvez em poucos annos tornaria eſte importantiſſimo commercio á ſua antiga decadencia: he muito juſto que o ſeu negocio ſeja auxiliado com privilegios, que ſejaõ grandemente protegidos os ſeus intereſſes: porém eſta legislaçaõ devêra ſimplificar-ſe de maneira, que os lavradores tiveſſem principios certos, ſobre que ſe governaſſem: a Companhia encargos correſpondentes aos gran-

grandes lucros dos ſeus privilegios; e o commercio interior, e exterior, mais alguma liberdade.

A neceſſidade deſta já a reconheceo a Soberana em o ſeu Alvará de 9 de Agoſto de 1777, deixando já chegar a verdade ao Throno o novo Procurador deſintereſſado, que foi ſubſtituido ao outro, a quem deve attribuir-ſe toda a deſordem na legislaçaõ antecedente.

Neſte Alvará ſe torna a pôr em liberdade a exportaçaõ dos vinhos de Viana, Monçaõ, Aveiro, Bairrada, Anadia, S. Miguel de Outeiro, Coimbra, e Figueira, acautelando porém, que nunca eſtes poſſaõ ir miſturado com os do Douro, nem ſahir pela barra do Porto, para que iſto naõ cauſe damno á reputaçaõ dos vinhos legaes do Alto-Douro.

Semelhantemente ſe dá liberdade para ſe poderem navegar para todos os portos do Braſil vinhos de todas as terras do Reino, deixando á Companhia o privilegio excluſivo da remeſſa dos vinhos do Alto-Douro; e ultimamente ſe concede aos habitadores da Cidade do Porto maior liberdade para mandarem conduzir por ſua conta o vinho que lhe for neceſſario para o ſeu uſo.

## CAPITULO XXII.

*Em que ſe apontaõ alguns meios que poderiaõ tomar-ſe, com que ſe melhoraſſe eſte negocio em beneficio do Commercio, e da Lavoura.*

O Primeiro objecto, que deve merecer attençaõ neſte negocio, he a conſervaçaõ da pureza, e bondade natural do genero, e huma devida ſeparaçaõ dos vinhos que ſaõ capazes de embarque, daquelles que o naõ ſaõ. Para iſto ſe applicou o meio da demarcaçaõ; porém eſte tem-ſe viſto que naõ he baſtante, porque nem pela demarcaçaõ ſe podia fazer huma perfeita eſcolha, nem ſe podem evitar totalmente as introducções de vinhos de

de ramo para miſturar com os de embarque. Eſtes inconvenientes poderiaõ fazer-ſe acabar, extinguindo-ſe a demarcaçaõ, ſendo eſte o melhor meio de obrigar aos lavradores a fazer na vindima huma exacta ſeparaçaõ das melhores uvas para o vinho de feitoria.

Actualmente naõ fica por vender vinho algum produzido dentro da demarcaçaõ; os lavradores tem a certeza, de que naõ eſtando o ſeu vinho corrompido o vendem, ou pelo preço da primeira, ou pelo da ſegunda qualidade; e por iſſo aproveitaõ todas as uvas que colhem dentro daquelle deſtricto, ou ellas ſejaõ boas, ou más; e os lavradores que colhem vinhos finos, que lhe ficáraõ fóra da demarcaçaõ, ficaõ privados do beneficio do preço que mereciaõ, e a maſſa total ſem aquellas porções preferiveis a mpitas, das que ficáraõ dentro da demarcaçaõ de embarque.

A producçaõ ordinaria das vinhas demarcadas, regulada por hum cálculo medio, coſtuma ſer de 28 a 30$000 pipas cada anno; a exportaçaõ ordinaria deſtes vinhos coſtuma ſer ordinariamente cada anno de 24$000 pipas para ſima, como ſe póde inferir da liſta que ao diante ſe ajunta, extrahida dos regiſtos da Alfandega do Porto.

Os vinhos antes de ſe carregarem para fóra, coſtumaõ demorar-ſe nos armazens do Porto tres annos, para a ſua purificaçaõ, e diminuem por hum cálculo indubitavel huma nona parte, a qual, augmentada ſobre a quantidade da exportaçaõ, faz que a compra no Alto-Douro deva ſempre exceder de 27 a 28$000 pipas: neſtes termos devêra conſtituir-ſe todos os annos huma maſſa total de 30$000 pipas de vinho de feitoria, e dahi para ſima, no caſo de ſe augmentar manifeſtamente a exportaçaõ.

Deveria dar-ſe aos lavradores a liberdade de fabricar todos os ſeus vinhos, para entrar em concorrencia para a feitoria de embarque, da maneira que a elles lhe pareceſſe. Depois de eſtarem os vinhos em termos de

ſerem examinados por meio das provas, deveria paſſar-ſe a fazer exame em toda a maſſa, que os lavradores propuzeſſem para feitoria por ſinco lavradores peritos, dous nomeados, e pagos pela Companhia; dous nomeados pelas Cameras do Alto-Douro, e pagos por hum tanto em cada pipa, que ficaſſe approvada para umbarque, o qual deveriaõ pagar os donos dos vinhos qualificados; e hum nomeado, e pago pela feitoria Ingleza, para que por pluralidade de votos ſeparaſſem de toda a maſſa as ditas 30$000 pipas do melhor vinho que achaſſem, fixando-ſe inalteravelmente aos da primeira ſorte o preço de 36$000 réis, e aos da ſegunda o de 30$000 réis, ſendo igualmente marcados pelos meſmos provadores eſtas qualidades em cada tonel de vinho eſcolhido.

Deſte modo todo o lavrador ſe empenharia em fazer o ſeu vinho melhor, que foſſe poſſivel, para na concorrencia dos outros ſe lhe dar a preferencia, vindo eſte a ſer o melhor caminho para ſe procurar a perfeiçaõ do genero, e guardar a juſtiça deſtributiva de dar a cada hum o que he ſeu, ceſſando aſſim o grande cuidado, e a neceſſidade de acautelar as introducções.

Deſtas 30$000 pipas, logo que foſſem qualificadas por bilhetes, na fórma que agora ſe pratica, deveria ſer livre comprar commulativamente a Companhia, e os commerciantes nacionaes, e eſtrangeiros as quantidades que lhe pareceſſem até ao ultimo de Janeiro; e os que até eſſe tempo naõ eſtiveſſem vendidos, os deveria comprar todos a Companhia indefectivelmente para lhe dar a ſahida que melhor lhe pareceſſe.

O reſto da producçaõ do vinho do Alto-Douro coſtuma ſer de 38 a 40$000 pipas; a extracçaõ deſtas deveria ſer deſte modo regulada. Deveria a Companhia dar aos provadores a liſta do número de pipas, que naquelle anno queria comprar para o ſeu negocio do Braſil, e portos do Baltico, pois que neſtes ſe naõ amaõ ainda vinhos taõ fortes, como em Inglaterra; e para as ven-

das

das que coſtuma fazer de vinhos menos finos para o Almirantado Britannico, para que os meſmos provadores eſcolheſſem do vinho propoſto para feitoria, e que para iſſo naõ ficaſſe qualificado, outra tanta quantia de terceira, e quarta ſorte, para a Companhia comprar o de terceira a 25$000 réis, e o de quarta a 20$000 réis, pois que neſtes preços cabe muito bem hum racionavel lucro.

Como a exportaçaõ ordinaria do vinho deſta lotaçaõ he de 6$500 pipas para fina, como ſe vê da dita liſta do regiſto da Alfandega, ſe póde reputar eſta quantidade em 7$000 pipas de compra no Alto-Douro, attendendo ás diminuições, e ha todo o motivo de eſperar que ſe adiante muito a extracçaõ do vinho deſta lotaçaõ para o Baltico; porém para evitar que os outros commerciantes poſſaõ miſturar eſtes vinhos com os finos de embarque, deveria ſer privativamente concedido á Companhia o commercio de vinhos de terceira, e quarta ſorte: no mais vinho, que naõ entraſſe em alguma deſtas claſſes, deveria a Companhia comprar o vinho neceſſario para o provimento das tavernas do ſeu privilegio excluſivo da Cidade do Porto, e terras adjacentes, em que ordinariamente ſe coſtumaõ conſummir de 17$000 pipas livres para o lavrador, deixando-lhe a cada hum para o gaſto de ſua caſa, o que racionavelmente lhe foſſe neceſſario, ſegurando-ſe deſte modo o conſummo a 54$000 pipas: ao reſto, que ſaõ de 12 a 16$000 pipas, ſería facil a extracçaõ no commercio interior das terras em que ha liberdade da venda deſte vinho, no conſummo das proprias terras da producçaõ, e nos lambiques.

Como os vinhos brancos naõ podem alcançar os meſmos preços dos tintos nos paizes eſtrangeiros, deveriaõ ſer os da primeira ſorte a 25$000 réis, os da ſegunda a 20$000 réis, os da terceira a 15$000 réis, e o reſto deveria ficar para ramo.

Como he intereſſe público, que todas as terras ſe-

jaõ cultivadas, e ainda ha neſte Territorio mattos incultos, deveria dar-ſe liberdade para nelles ſo plantar bacello, reſtringiado ſómente a prohibiçaõ deſta plantaçaõ ás terras que já andaſſem cultivadas; porque no ſyſtema ponderado fica ceſſando o receio da redundancia do genero: pois no caſo de redundar, vinha a ſer nos vinhos de má qualidade, e inferiores, que por iſſo meſmo ſe veriaõ os donos deſſes vinhos obrigados a deixar a cultura daquellas vinhas, e empregallas em cultura de paõ, ou de algum outro genero.

Deſte modo ſe attendia tambem ao ſegundo, e terceiro objecto digno de attençaõ neſte negocio, que vem a ſer a ſegurança de bom preço com a certeza das vendas, no modo que fica dito; e o augmento da producçaõ com a liberdade de ſe plantarem as terras, que agora eſtaõ ſendo eſtereis, e que plantadas podem produzir vinho de qualidade, que naõ vem a redundar.

Os vinhos que a Companhia compraſſe para os lambiques, deveriaõ ſer pelos preços em que convieſſem com os donos, ficando a eſtes, e a qualquer outra peſſoa natural deſte Territorio, livre o deſtilar os vinhos, e dar ás aguas-ardentes a ſahida que lhe pareceſſe, com tanto que naõ foſſe para a Cidade do Porto, ficando o provimento deſta, e a exportaçaõ pela barra da meſma privativa para a Companhia.

Eſta liberdade favoreceria muito o conſummo dos vinhos inferiores, que tambem deve merecer attençaõ: ſobre eſte ſyſtema ſería facil emendar os mais defeitos, e abuſos, que neſta Memoria tem ſido apontados. Eſta mudança ſeria de maior utilidade para eſte Territorio, mas eu concluo eſte Capitulo com Eraſmo: *Mutare rerum ſtatum proclive eſt; mutare in melius difficilimum.*

CA-

## CAPITULO XXIII.

*Em que ſe trata do augmento da extraçaõ dos vinhos do Alto-Douro para os portos do Baltico, e da utilidade deſte Commercio.*

O Objecto do conſummo deſtes generos he da maior importancia neſte negocio; ſem o augmento delle, de balde ſe procuraria o adiantamento, e eſtabilidade nos demais objectos: elle deve ſer conſiderado como a medida do progreſſo dos outros; mas por infelicidade da noſſa naçaõ, elle naõ deveo attençaõ alguma em tantos annos, que ſe trabalhou na boa ordem de hum negocio, que deve ſer o mais attendivel, pois que elle faz a maſſa principal da materia do Commercio activo Portuguez.

Os paizes do Norte ſaõ os que ſe devem aviſtar para o conſummo dos vinhos: o ſeu clima faz neceſſario o uſo deſta bebida: elles naõ a produzem, e neceſſariamente a haõ de acceitar dos paizes do Meio dia. A França nos tem enſinado a ir buſcar os portos do Norte para dar ſahida aos ſeus vinhos, que nem ſaõ taõ delicados, nem taõ agradaveis, nem de tanta duraçaõ, como os de Portugal: ella naõ eſpera com os vinhos nos ſeus armazens, para que lhos venhaõ comprar os eſtrangeiros; leva-lhos nas ſuas embarcações, e traz novos lucros no conſideravel retorno. E que ſerá o que embarace a nós-outros os Portuguezes, para que naõ obremos do meſmo modo? A diſtancia naõ he tanto maior, que nos faça deſanimar: a concorrencia dos ſeus vinhos naõ nos deve aſſombrar, pois que os noſſos excedem na bondade.

Devemos pois deſafiar o goſto daquellas naçõés, para que ſe inclinem, e acoſtumem aos noſſos vinhos: devemos levar-lhos, ſendo eſte o meio de hum augmento con-

conſideravel do conſummo, e o unico que póde fazer o noſſo Commercio florecente, e independente daquellas nações, que quaſi nos tem mettido em eſcravidaõ.

A noſſa Auguſta Soberana franqueou eſte caminho: ella nomeou para Conſul Geral do Commercio da Ruſſia a Joſé Pedro Celeſtino Velho, homem muito habil, e creado na eſcola de Hamburgo, em que tomou todos os conhecimento do Commercio dos portos do Mar-Baltico.

A Companhia eſtabeleceo caſa em Petersbourgo, fazendo Chefe della ao meſmo Conſul, Deputado da Companhia, com a adminiſtraçaõ da dita caſa, dando-lhe para ſeus aſſociados Henrique de Araujo Silva, creado na eſcola do Commercio de Inglaterra, e Pedro Martins Gonſalves, homens eſcolhidos para deſempenharem eſta importante adminiſtraçaõ, que ſe naõ limita ſó ao Commercio da Companhia, mas he eſtabelecida para todas as commiſsões, que os mais Commerciantes lhe quizerem encarregar.

Porém iſto, que eſtá eſtabelecido a reſpeito do Imperio da Ruſſia, devêra eſtender-ſe a todas as mais nações, que tem portos no Baltico: a Dinamarca, a Suecia, a Pruſſia, e Alemanha, todas neceſſitaõ de vinhos: ellas naõ os vaõ buſcar, e ſe aproveitaõ daquelles, que lhe levaõ.

Nos cabedaes da Companhia cabe o fazer tentativas em todos eſtes portos: as primeiras naõ devem ſervir de regra: quando a Inglaterra as tem feito, naõ duvida perder as primeiras vezes, para eſtabelecer as vantagens futuras: quando quiz alcançar da Ruſſia a preferencia dos ſeus pannos aos da Pruſſia para o fardamento das tropas, deo-lhos a hum preço, que certamente perdia; depois que vio a Pruſſia em eſtado de lhos naõ poder fornecer, tem reſarcido mais que muito a perda antecedente.

O ponto eſſencial deſte negocio he fazer goſtar eſtas nações dos noſſos vinhos, e acoſtumallas ao uſo delles;

les; iſto deve procurar-ſe, ainda que ſeja ſem lucro algum; porque lucra baſtante o intereſſe público em eſtabelecer-ſe hum caminho de conſummo, para que naõ ſeria demaſiado todo o vinho do Alto-Douro, e em que a Companhia poderia depois tirar hum lucro compenſativo dos incommodos deſtas tentativas.

Eſte Commercio naõ he ſó vantajoſo a Portugal pelo conſummo dos ſeus vinhos; naõ ha naçaõ alguma que melhor eſteja nas circunſtancias de eſtabelecer hum Commercio directo com as do Norte, do que a noſſa, e que mais o poſſa fazer de boa fé, e ſem deſigualdade notavel da balança.

Nós temos o vinho, a agua-ardente, o azeite, o ſumagre, o ſal, as fructas, a ſêda, o aſſucar, o páo campexe, e as madeiras do Braſil; de tudo iſto ellas neceſſitaõ, e muitas deſtas couſas lhes ſaõ levadas pelos Hollandezes com o exceſſo do lucro da revenda.

Ellas tem o linho, a linhaça, o oleo da linhaça, o trigo, e mais grãos, e legumes, o ferro, aço, cobre, eſtanho, chumbo, azougue, rhubarbo, alcatraõ, pez, breo, caparroſa, cêra, cebo, madeiras de conſtrucçaõ, aduella, maſtreaçaõ, velame, maçame, lonas de toda a qualidade, muitos, e excellentes tecidos de linho, e algodaõ, eſpecialmente os da Silezia, meias de lã, peixe ſecco, e muitos outros generos, de que indiſpenſavelmente neceſſitamos, e que á muito temos ſido obrigados a comprar em ſegunda maõ aos Hollandezes, e a outros depois de terem eſcolhido para ſi os melhores, e levando-nos ſobre os inferiores o lucro da conducçaõ, e da revenda.

Tendo pois huns, e outros as materias taõ importantes para hum mutuo Commercio, naõ póde eſte deixar de ter hum grande adiantamento vantajoſo a ambos os extremos, ſe for promovido com bem intencionada diligencia, e boa fé. A nós convem-nos muito adiantar o conſummo dos noſſos vinhos; para iſto he neceſſario fazellos preferiveis em qualidade, e preço na concorrencia.

cia dos de França, que ſaõ os que ſe podem oppôr á venda dos noſſos. Os outros muitos noſſos generos, que o Norte gaſta de ſegundas mãos, convem-lhe tomallos a nós meſmos directamente em primeira maõ.

Os Hollandezes que lá lhos levaõ, vem aqui buſcallos, e em quanto os levaõ aos ſeus portos, para nelles eſcolherem os que lhes ſaõ neceſſarios, podemos nós ter chegado com elles ao Baltico. A nós, e ao Norte convem, que tantos dos ſeus generos, de que neceſſitamos, e de que fazemos hum conſideravel gaſto, ſejaõ comprados, e vendidos directamente ſem intermediaçaõ de outra naçaõ interpoſta: quando naõ levaſſemos vantagem alguma na diminuiçaõ dos preços, ſempre a tinhamos na eſcolha das qualidades, e no lucro dos fretes.

Para ſervir eſte Commercio, neceſſariamente a noſſa Marinha ſe augmentaria muito conſideravelmente, devendo empregar-ſe nos tranſportes muitos navios, que meſmo nos portos do Norte ſe poderiaõ mandar fazer com muita commodidade. Para facilitar eſta navegaçaõ deve conſiderar-ſe a barateza com que ſe compraõ nos portos do Norte as carnes ſalgadas, e os mais viveres neceſſarios para o retorno da viagem, naõ ſendo preciſo que as embarcações levem mais, do que os que podem ſer preciſos para a lida.

Deveria regular-ſe tambem a tripolaçaõ de cada navio, de maneira, que a nevegaçaõ Portugueza ſe fizeſſe algum tanto menos diſpendioſa, do que coſtuma ſer; e cada navio deveria ſer obrigado a levar hum praticante de Piloto, para ſe fazerem praticos neſta navegaçaõ todos os que foſſem neceſſarios, por mais que creſceſſe o número das embarcações: e deveria finalmente proporſe todos os annos hum premio conſideravel para aquelle Capitaõ de navio, que neſſe anno fizeſſe maior número de viagens ao Baltico.

Para animar eſte Commercio, taõ util em todo o ſentido a Portugal, ſeria muito conveniente que os commerciantes, que melhor ſe diſtinguiſſem no adirntamento

del-

delle, experimentaſſem algum beneficio a reſpeito dos direitos, fazendo-ſe-lhe huma diminuiçaõ nelles á proporçaõ do augmento das ſuas carregações. Deſte modo conſeguiria Portugal hum copioſo conſummo para os vinhos; compraria os generos do Norte eſcolhidos, e a melhor preço; veriaõ huma Marinha, que ſe fizeſſe reſpeitavel em toda a parte; e recolheria em ſi os importantes cabedaes, que a Hollanda todos os annos recebe pelos tranſportes, e revendas deſtes generos.